Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
1589 - 2000

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

Gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 1589
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto	
Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.	

Or. en

Alteração 1590
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 23 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.	Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, ***nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954,*** esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

Or. en

Alteração 1591
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Recolocação automática
	Quando não for possível determinar o Estado-Membro responsável com base nos critérios estabelecidos no presente capítulo, o Estado-Membro responsável deve ser selecionado de entre os dez Estados-Membros com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente à chave de referência a que se refere o artigo 54.º e ser determinado através do procedimento previsto no artigo 23.º-B do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1592
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Quando não for possível determinar o Estado-Membro responsável com base nos critérios estabelecidos no presente capítulo, o Estado-Membro responsável deve ser determinado através do procedimento previsto no artigo 31.º-A do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1593
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-B
	Aplicação da chave de referência
	1-A. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser determinado em conformidade com os critérios definidos no capítulo II, o Estado-Membro que determina a responsabilidade comunicará ao requerente que o seu pedido de proteção internacional será analisado por um Estado-Membro de atribuição.
	1-B. Com base na chave de referência a que se refere o artigo 54.º, deve ser estabelecida uma lista de dez Estados-Membros com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente a essa chave de referência.
	1-C. O Estado-Membro que determina a responsabilidade comunica ao requerente a lista a que se refere o n.º 1-B, juntamente com informações sobre os Estados-Membros que figuram nessa lista. No prazo de cinco dias a contar da referida comunicação, o requerente deve ter a possibilidade de escolher três Estados-Membros de atribuição por ordem de preferência entre os Estados-Membros incluídos na lista.
	Se o requerente não selecionar um Estado-Membro de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do presente número, o Estado-Membro que determina a responsabilidade atribui o requerente ao Estado-Membro da lista com o menor número de requerentes em relação à sua

quota correspondente à chave de referência a que se refere o artigo 54.º, quando a lista tiver sido elaborada em conformidade com o disposto no n.º 1-B do presente artigo.

Or. en

Alteração 1594
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 23-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-C
	Atos delegados da Comissão para o mecanismo automatizado
	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito aos métodos de aplicação automática:
	(a) a chave de referência a que se refere o artigo 54.º, e
	(b) o procedimento previsto no artigo 23.º-B.
	No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão consulta a Agência para o Asilo. A Comissão consulta igualmente o coordenador da UE para as recolocações em relação à aplicação destes artigos à parte IV do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1595
Damien Carême

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III DEPENDENTES ***E*** CLÁUSULAS DISCRICIONÁRIAS	III DEPENDENTES**,** CLÁUSULAS DISCRICIONÁRIAS ***E PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS***

Or. en

Alteração 1596
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ***ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo grave ou ser de idade avançada,*** o requente for dependente da assistência de um filho ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem***, em princípio,*** mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho ou progenitor, desde que ***os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros***, ***que a pessoa*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, o requente for dependente da assistência ***do cônjuge,*** de um filho***, de um irmão*** ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse ***cônjuge,*** filho***, irmão*** ou progenitor, desde que ***o cônjuge***, ***o filho, o irmão ou o progenitor*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1597
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo ***grave ou*** ser de idade avançada, o requente ***for dependente*** da assistência de um filho ***ou*** de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho ***ou*** o progenitor do requerente ***for dependente*** da sua assistência, os Estados-Membros devem, em princípio, mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho ***ou*** progenitor, desde que ***os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que a pessoa*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo***,*** ser de idade avançada ***ou ter outras vulnerabilidades psicológicas e/ou físicas relevantes***, o requente ***necessitar*** da assistência de um filho***, de um irmão,*** de um progenitor ***ou de um dos avós*** legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho***, o irmão,*** o progenitor ***ou um dos avós*** do requerente ***necessitar*** da sua assistência, os Estados-Membros devem, em princípio, mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho***, irmão,*** progenitor ***ou um dos avós***, desde que ***o filho, o irmão, o progenitor ou um dos avós*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1598
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo grave ou ser de idade avançada, o requente for dependente da assistência de um filho ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem, em princípio, mantê-los juntos ou	1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo grave ou ser de idade avançada, o requente for dependente da assistência de um filho***, de um irmão*** ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho***, o irmão*** ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem,

reunir o requerente com esse filho ou progenitor, desde que os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que ***a pessoa*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

em princípio, mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho***, irmão*** ou progenitor, desde que os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que ***o filho, o irmão ou o progenitor*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1599
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se***, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um traumatismo grave ou ser de idade avançada,*** o requente for dependente da assistência de um filho ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem***, em princípio,*** mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho ou progenitor, desde que os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que ***a pessoa*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.	1. Se o requente for dependente da assistência ***do cônjuge,*** de um filho***, de um irmão*** ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor do requerente for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse ***cônjuge,*** filho***, irmão*** ou progenitor, desde que os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que ***o cônjuge, o filho, o irmão ou o progenitor*** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que***, tendo sido informados desta possibilidade,*** os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Or. en

Alteração 1600
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso haja indicações de que um filho ***ou*** um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho ***ou*** o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.	Caso haja indicações de que um filho***, irmão,*** um progenitor ***ou um dos avós*** tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho***, o irmão,*** o progenitor ***ou um dos avós*** estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1601
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso haja indicações de que um filho ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.	Caso haja indicações de que ***o cônjuge,*** um filho***, um irmão*** ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1602
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso haja indicações de que um filho ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.	Caso haja indicações de que ***o cônjuge,*** um filho***, um irmão*** ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1603
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso haja indicações de que um filho ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.	Caso haja indicações de que um filho***, um irmão*** ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho***, o irmão*** ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1604
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o filho ou o progenitor a que se	2. Se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o

refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. ***Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho ou o progenitor do requerente para o seu território.***	progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra.

Or. en

Alteração 1605
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o filho ou o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho ou o progenitor do requerente para o seu território.	2. Se ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde ***o cônjuge,*** o filho***, o irmão*** ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho***, o irmão*** ou o progenitor do requerente para o seu território.

Or. en

Alteração 1606
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o filho ou o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho ou o progenitor do requerente para o seu território.	2. Se o filho***, o irmão*** ou o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho***, o irmão*** ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho***, o irmão*** ou o progenitor do requerente para o seu território.

Or. en

Alteração 1607
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o filho ***ou*** o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho ***ou*** o progenitor tem residência legal***, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo***. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho ***ou*** o progenitor do	2. Se o filho***, o irmão,*** o progenitor ***ou um dos avós*** a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho***, o irmão,*** o progenitor ***ou um dos avós*** tem residência legal. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho***, o irmão,*** o progenitor ***ou um dos avós*** do requerente para o seu território.

requerente para o seu território.

Or. en

Alteração 1608
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:	***Suprimido***
(a) Aos elementos a ter em conta para avaliar o elo de dependência;	
(b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados;	
(c) Aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar do dependente;	
(d) Aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período de tempo significativo.	

Or. en

Alteração 1609
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar do dependente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1610
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão consulta peritos em matéria de direitos da criança, medicina e proteção social.

Or. en

Alteração 1611
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão consulta os peritos pertinentes, nomeadamente peritos em matéria de direitos da criança, assistência médica e médico-social, incluindo as ONG de defesa dos direitos da criança.

Or. en

Alteração 1612
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos de execução	4. A Comissão adota atos de execução

que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2. ***Os Estados-Membros utilizam o sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica a que se refere o artigo 40.º-A para o intercâmbio de informações ao abrigo do presente artigo.***
	Or. en

Alteração 1613
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Patrocínio
	1. Um Estado-Membro pode prever a possibilidade de as organizações reconhecidas que trabalham nesse Estado-Membro no domínio dos programas de proteção dos refugiados e de prevenção do tráfico de seres humanos se tornarem o patrocinador de um requerente que tenha pedido proteção internacional na União. A organização patrocinadora toma as providências necessárias para a recolocação e permanência do requerente no Estado-Membro até que seja tomada uma decisão final sobre o seu pedido de proteção internacional.
	2. Se o Estado-Membro em que a organização está estabelecida aceitar tomar a cargo o requerente, passa a ser o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1614
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no ***presente regulamento***.	1. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, ***nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no ***capítulo II***.

Or. en

Alteração 1615
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento.	1. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional apresentado ***no seu território*** por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1616
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um requerente pode solicitar a qualquer Estado-Membro que aplique o presente número. Este pedido deve ser apresentado por escrito e estar devidamente fundamentado.

Or. en

Alteração 1617
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em que é ***registado*** um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ***ou*** culturais, mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos ***nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º***. As pessoas envolvidas ***devem*** dar o seu consentimento por escrito.	2. O Estado-Membro em que é ***formulado*** um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, ***em especial*** por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares**,** culturais***ou sociais***, ***competências linguísticas ou outras ligações significativas que facilitem a sua integração nesse outro Estado-Membro,*** mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos ***no capítulo II***. As pessoas interessadas ***têm de*** dar o seu consentimento por escrito.

Or. en

Alteração 1618
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em que é registado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais, mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º. As pessoas envolvidas devem dar o seu consentimento por escrito.	2. O Estado-Membro em que é registado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais, ***laços sociais, competências linguísticas ou outras ligações significativas que facilitem a sua integração nesse outro Estado-Membro*** mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º. As pessoas envolvidas devem dar o seu consentimento por escrito.

Or. en

Alteração 1619
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O Estado-Membro em que é registado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais, mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º. As pessoas envolvidas devem dar o seu consentimento por escrito.	2. O Estado-Membro em que é registado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais, ***ou para apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória ou em risco de pressão migratória*** mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º. As pessoas envolvidas devem dar o seu consentimento por escrito.

Or. en

Alteração 1620
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de ***dois meses*** a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.	O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de ***um mês*** a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia. ***Se o Estado-Membro requerido aceitar o pedido, será transferida para este a responsabilidade***

pela análise do pedido.

Or. en

Alteração 1621
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.	O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. ***Na ausência de resposta no prazo fixado, presume-se que o pedido é aceite.*** As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.

Or. en

Alteração 1622
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio ***da rede*** de comunicação eletrónica***, criada pelo*** artigo ***18.º*** do Regulamento ***(CE)***	O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio ***do sistema comum e seguro*** de ***transmissão e*** comunicação eletrónica ***previsto no*** artigo

n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.	***40.º-A*** do ***presente*** regulamento. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.

Or. en

Alteração 1623
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões ***humanitárias*** apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.	O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.

Or. en

Alteração 1624
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um requerente pode solicitar a um Estado-Membro em que o pedido de proteção internacional tenha sido registado a aplicação do n.º 2. Esse pedido deve ser apresentado por escrito, ser devidamente justificado e ser dirigido às autoridades competentes do Estado-

	Membro que determina a responsabilidade junto do qual tiver sido registado o pedido. As autoridades competentes do Estado-Membro que determina a responsabilidade devem garantir que o pedido a que se refere o presente número seja transmitido às autoridades competentes do Estado-Membro requerido pelo requerente. O Estado-Membro requerido deve indicar, no prazo de duas semanas a contar da data de receção do pedido, se tenciona assumir a responsabilidade pelo pedido de proteção internacional. O Estado-Membro requerido pode prorrogar este prazo por mais duas semanas, se tal for notificado por escrito ao Estado-Membro onde o pedido de proteção internacional foi apresentado. Caso não seja recebida uma resposta dentro desse prazo, considera-se que o pedido foi aceite.

Or. en

Alteração 1625
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2 -B. Se o Estado-Membro requerido aceitar o pedido em conformidade com o n.º 2, passará a ser o Estado-Membro responsável. O Estado-Membro onde o pedido de proteção internacional foi apresentado deve garantir a transferência do requerente para o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1626

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. A Comissão adota os atos de execução relativos à elaboração de um formulário comum a ser utilizado no âmbito do procedimento referido no n.º 2-A.

Or. en

Alteração 1627
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Procedimento de reagrupamento familiar
	1.O Estado-Membro que determina a responsabilidade por um pedido é responsável pela realização de um procedimento de reagrupamento familiar especial para o requerente, a fim de assegurar um reagrupamento familiar célere e de conferir aos requerentes o acesso aos procedimentos de asilo nos casos em que existam, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que poderão ter direito ao reagrupamento familiar, em conformidade com os artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º.
	2. Ao estabelecer os casos em que existem indicadores suficientes para presumir que o requerente tem membros da família e/ou familiares no Estado-Membro que solicita, o Estado-Membro que procede à determinação deve assegurar que o requerente compreendeu a definição em

vigor de membros da família e/ou familiares e assegurar que o requerente tem a certeza de que os presumíveis membros da família e/ou familiares não se encontram num Estado-Membro diferente. O Estado-Membro que procede à determinação deve igualmente assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro onde afirma ter membros da família e/ou familiares se essa afirmação puder ser verificada por esse Estado-Membro. Se a informação facultada pelo requerente não apresentar razões manifestas para se duvidar da presença de membros da família e/ou familiares no Estado-Membro indicado pelo requerente, e a fim de cumprir os requisitos do n.º 1, deve concluir-se que, à primeira vista, existem indicadores suficientes de que o requerente tem membros da família e/ou familiares nesse Estado-Membro.

As autoridades competentes do Estado-Membro onde o requerente afirma ter membros da família e/ou familiares deve auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro que procede à determinação, respondendo a quaisquer perguntas a fim de esclarecer se são corretos os alegados laços familiares.

3. Se for determinado, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, que o requerente terá, à primeira vista, o direito ao reagrupamento familiar, nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

4.O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir toda a informação fornecida pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE)

n.º 1560/2003.

5. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 3, o Estado-Membro de atribuição deve determinar se estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º. Se for este o caso, o Estado-Membro de atribuição passará a ser o Estado-Membro responsável.

6. Caso se determine que não estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, o Estado-Membro de atribuição deve assegurar que o requerente seja recolocado noutro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 23.º-B.

Or. en

Alteração 1628
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Procedimento de reagrupamento familiar
	1. O Estado-Membro que determina a responsabilidade por um pedido é responsável pela realização de um procedimento de reagrupamento familiar especial para o requerente, a fim de assegurar um reagrupamento familiar célere e de conferir aos requerentes o acesso aos procedimentos de asilo nos casos em que existam, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que poderão ter direito ao reagrupamento familiar, em conformidade com os artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º.

2. Ao estabelecer os casos em que existem indicadores suficientes para presumir que o requerente tem membros da família e/ou familiares no Estado-Membro que solicita, o Estado-Membro que procede à determinação deve assegurar que o requerente compreendeu a definição em vigor de membros da família e/ou familiares e assegurar que o requerente tem a certeza de que os presumíveis membros da família e/ou familiares não se encontram num Estado-Membro diferente. O Estado-Membro que procede à determinação deve igualmente assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro onde afirma ter membros da família e/ou familiares se essa afirmação puder ser verificada por esse Estado-Membro. Se a informação facultada pelo requerente não apresentar razões manifestas para se duvidar da presença de membros da família e/ou familiares no Estado-Membro indicado pelo requerente, e a fim de cumprir os requisitos do n.º 1, deve concluir-se que, à primeira vista, existem indicadores suficientes de que o requerente tem membros da família e/ou familiares nesse Estado-Membro. As autoridades competentes do Estado-Membro onde o requerente afirma ter membros da família e/ou familiares deve auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro que procede à determinação, respondendo a quaisquer perguntas a fim de esclarecer se são corretos os alegados laços familiares.

3. Se for determinado, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, que o requerente terá, à primeira vista, o direito ao reagrupamento familiar, nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

4. O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir toda a informação fornecida pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

5. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 3, o Estado-Membro de atribuição deve determinar se estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º. Caso se determine que não estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, o Estado-Membro de atribuição passará a ser o Estado-Membro responsável.

6. Caso se determine que não estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, o Estado-Membro de atribuição deve assegurar que o requerente seja recolocado noutro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 31.º-A.

Or. en

Alteração 1629
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Procedimento simplificado relativo à família
	1. O Estado-Membro que determina a responsabilidade por um pedido é responsável pela realização de um

procedimento de reagrupamento familiar especial para o requerente, a fim de assegurar um reagrupamento familiar célere e de conferir aos requerentes o acesso aos procedimentos de asilo nos casos em que existam, à primeira vista, indicadores suficientes de que terão direito ao reagrupamento familiar, em conformidade com os artigos 13.º, 15.º, 16.º ou 24.º-A.

2. Se for determinado, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, que o requerente terá, à primeira vista, o direito ao reagrupamento familiar, nos termos dos artigos 13.º, 15.º, 16.º 24.º-A, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

3. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, o Estado-Membro de atribuição deve determinar se estão reunidas as condições para o reagrupamento familiar, nos termos do artigo 18.º. Se for este o caso, o Estado-Membro de atribuição passará a ser o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1630
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-B
	Procedimento simplificado em situações de risco de pressão sobre o sistema de asilo ou de acolhimento
	1.Se a Comissão determinar que o sistema de asilo ou de acolhimento de um Estado-Membro se encontra em risco de pressão,

o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve determinar com celeridade um Estado-Membro de atribuição onde existem, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos, em conformidade com qualquer dos critérios enunciados no capítulo II, com um Estado-Membro que não o Estado-Membro que determina a responsabilidade.

2. Para estabelecer se existem indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos com um Estado-Membro específico, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve basear a sua determinação em provas e outros elementos fornecidos pelo requerente e consultar as bases de dados pertinentes da União. O Estado-Membro que procede à determinação deve igualmente assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro de atribuição se as provas e as informações fornecidas puderem ser verificadas por esse Estado-Membro. Se as informações fornecidas pelo requerente ou obtidas através das bases de dados pertinentes da União não derem azo a manifestas dúvidas quanto à aplicação dos critérios enunciados no capítulo II a um determinado Estado-Membro, o Estado-Membro que determina a responsabilidade concluirá que, à primeira vista, existem indicadores suficientes que demonstram que os vínculos em causa cumprem os requisitos do n.º 1 do presente artigo.

As autoridades competentes do Estado-Membro em que o requerente possa ter um vínculo deve auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro que procede à determinação, respondendo a quaisquer perguntas a fim de esclarecer se são corretos os alegados laços familiares.

3. Se o Estado-Membro que determina a responsabilidade considerar, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, que um determinado Estado-Membro é provavelmente, à primeira vista, o Estado-Membro de atribuição em conformidade com os critérios enunciados no capítulo II, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

4.O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir toda a informação fornecida pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

5.O Estado-Membro de atribuição deve, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3, determinar se estão reunidas as condições estabelecidas no capítulo II. Se for este o caso, o Estado-Membro de atribuição passa a ser o Estado-Membro responsável.

6. Caso se determine que não estão reunidas as condições, o Estado-Membro de atribuição deve assegurar que o requerente seja recolocado noutro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 23.º-B.

Or. en

Alteração 1631
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 25.º-B

Procedimento simplificado para as ligações significativas

1. O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve determinar com celeridade um Estado-Membro de atribuição onde existem, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos, em conformidade com o artigo 19.º ou 20.º, com um Estado-Membro que não o Estado-Membro que determina a responsabilidade.

2. Para estabelecer se existem indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos com um Estado-Membro específico, em conformidade com o artigo 19.º ou 20.º, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve basear a sua determinação em provas e outros elementos fornecidos pelo requerente e consultar as bases de dados pertinentes da União. O Estado-Membro que procede à determinação deve igualmente assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro de atribuição se as provas e as informações fornecidas puderem ser verificadas por esse Estado-Membro. Se as informações fornecidas pelo requerente ou obtidas através das bases de dados pertinentes da União não derem azo a manifestas dúvidas quanto à aplicação do artigo 19.º ou 20.º a um determinado Estado-Membro, o Estado-Membro que determina a responsabilidade concluirá que, à primeira vista, existem indicadores suficientes que demonstram que os vínculos em causa cumprem os requisitos do n.º 1 do presente artigo. As autoridades competentes do Estado-Membro em que o requerente possa ter um vínculo, em conformidade com o artigo 19.º ou 20.º, deve auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro que procede à

determinação, respondendo a quaisquer perguntas a fim de esclarecer se são corretos os alegados laços familiares.

3. Se o Estado-Membro que determina a responsabilidade considerar, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, que um determinado Estado-Membro é provavelmente, à primeira vista, o Estado-Membro de atribuição nos termos dos artigos 19.º ou 20.º, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

4. O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir toda a informação fornecida pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

5. O Estado-Membro de atribuição deve, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3, determinar se estão reunidas as condições estabelecidas nos artigos 19.º ou 20.º. Se for este o caso, o Estado-Membro de atribuição passa a ser o Estado-Membro responsável.

6. Caso se determine que não estão reunidas as condições, o Estado-Membro de atribuição deve assegurar que o requerente seja recolocado noutro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 31.º-B.

Or. en

Alteração 1632
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
IV OBRIGAÇÕES ***DO ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL***	IV OBRIGAÇÕES ***DOS ESTADOS-MEMBROS***

Or. en

Alteração 1633
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo -26 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -26.º
	Obrigações dos Estados-Membros durante o processo de determinação
	1. Os Estados-Membros cooperam de forma estreita e eficaz com vista a assegurar um processo justo e eficiente de determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de proteção internacional.
	2. Durante o processo de determinação, se o requerente declarar ter familiares nos termos dos artigos 15.º a 17.º, o Estado-Membro onde se considere que a família se encontra colabora estreitamente com o Estado-Membro de determinação para apurar com celeridade se este é ou não responsável por esse requerente.
	Os Estados-Membros utilizam o sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica para facilitar este processo.

Or. en

Alteração 1634
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 29.º, 30.º e 35.º, o requerente que tenha registado um pedido noutro Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1635
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 29.º, 30.º e 35.º, o requerente que tenha ***registado*** um pedido noutro Estado-Membro;	(a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 29.º, 30.º e 35.º, o requerente que tenha ***formulado*** um pedido ***de proteção internacional*** noutro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1636
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Rejeitar todos os pedidos de proteção internacional apresentados por requerentes que tenham entrado num Estado-Membro da União Europeia através de meios ilegais, ou que tenham passado por país seguro a caminho do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1637
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um nacional de um país terceiro ou um apátrida em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1638
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um ***nacional de um país terceiro ou um apátrida*** em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	(b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um ***requerente*** em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];

Or. en

Alteração 1639
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um ***nacional de um país terceiro ou um apátrida*** em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	(b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um ***requerente*** em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];

Or. en

Alteração 1640
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1641
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1642
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 26.º alarga o âmbito de aplicação do procedimento de retomada a cargo aos beneficiários de proteção internacional e àqueles que tenham chegado por via da reinstalação ao abrigo do Quadro de Reinstalação da União proposto. Embora o Pacto inclua uma proposta de alteração da Diretiva Residentes de Longa Duração para que os beneficiários de proteção internacional tenham direito a residência de longa duração ao fim de três anos em vez dos atuais cinco, a restrição aqui proposta é suscetível de afetar mais pessoas.

Alteração 1643
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1644
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1645
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, um beneficiário de proteção internacional em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1646
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1647
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1648
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1649
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1650
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em	***Suprimido***

conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.

Or. en

Alteração 1651
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ***ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação***.	(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação].

Or. pl

Alteração 1652
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou	(d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou

admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação ***irregular*** num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.	admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação ***ilegal*** num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.

Or. en

Alteração 1653
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Os Estados-Membros adotam todas as disposições práticas e jurídicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Deve ser inserido um parágrafo a seguir à alínea d), em vez de uma nova alínea d-A).

Alteração 1654
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do presente	2. Para efeitos do presente

regulamento, a situação de um menor que acompanhe o requerente e corresponda à definição de membro da família é indissociável da situação do seu membro da família e o menor deve ser tomado ou retomado pelo Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional desse membro da família, mesmo que o menor não seja requerente, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Este princípio também se aplica aos filhos nascidos após a chegada dos requerentes ao território dos Estados-Membros, não havendo necessidade de iniciar para eles um novo procedimento de tomada a cargo.	regulamento, a situação de um menor ***ou de uma criança*** que acompanhe o requerente e corresponda à definição de membro da família é indissociável da situação do seu membro da família e o menor***, ou a criança,*** deve ser tomado ou retomado pelo Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional desse membro da família, mesmo que o menor não seja requerente, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Este princípio também se aplica aos filhos nascidos após a chegada dos requerentes ao território dos Estados-Membros, não havendo necessidade de iniciar para eles um novo procedimento de tomada a cargo.

Or. en

Alteração 1655
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas situações referidas no n.º 1, alíneas a) e b), o Estado-Membro responsável deve analisar ou finalizar a análise do pedido de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1656
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Consequências do incumprimento para o Estado-Membro responsável
	1. Na sequência de uma decisão ao abrigo do artigo 26.º, n.º 1, se um Estado-Membro não aplicar a tomada ou retomada a cargo, seja formalmente ou na prática, por exemplo não tomando as providências adequadas para a chegada, e após um período de tempo razoável para permitir as disposições práticas da transferência, e salvo se o requerente tiver fugido ou se o artigo 8.º, n.º 3, for aplicável, o Estado-Membro em que o requerente se encontra pode notificar a Comissão e informar o Estado-Membro responsável.
	2. Após uma notificação nos termos do n.º 1, a Comissão informa o Estado-Membro responsável e concede um prazo de 15 dias para a execução da transferência do requerente.
	Caso a transferência não seja executada dentro deste prazo, a Comissão aplica uma sanção pecuniária no montante de 1 000 EUR por dia, calculada a partir do dia da notificação referida no primeiro parágrafo, até à transferência do requerente.
	Além disso, para cobrir as despesas de acolhimento incorridas pelo Estado-Membro em que o requerente se encontra, o Estado-Membro responsável atribui uma indemnização diária, calculada com base no nível de vida nesse Estado-Membro. Esta indemnização diária é transferida para a reserva a que se refere o artigo 20.º-A do Regulamento (UE) 2021/1147 [Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração].
	Se um Estado-Membro responsável não pagar a sanção pecuniária ou a indemnização diária para cobrir as

despesas de receção a que se refere o n.º 2, a Comissão retém um montante equivalente dos pagamentos devidos a esse Estado-Membro a título de outros fundos da União. A fim de apoiar a aplicação do presente regulamento, o montante total da sanção pecuniária é atribuído prioritariamente, de forma equitativa, aos Estados-Membros que enfrentam uma pressão migratória.

Assim que o Estado-Membro responsável executar a tomada ou retomada a cargo do requerente, a Comissão deixa de aplicar a sanção prevista no n.º 2.

3. Para calcular a indemnização diária a que se refere o n.º 2, terceiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado.

4. A título de derrogação, o presente artigo não é aplicável a um Estado-Membro que se encontre sob pressão migratória nos termos do artigo 51.º nem a um Estado-Membro em que as operações de busca e salvamento gerem chegadas recorrentes nos termos dos artigos 47.º, 48.º e 49.º.

Or. en

Alteração 1657
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, decidir aplicar o artigo 25.º ou não transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável dentro dos prazos definidos no artigo 35.º, passa a ser o Estado-Membro responsável e as obrigações previstas no artigo 26.º são transferidas para esse Estado-Membro. Se	1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, decidir aplicar o artigo 25.º ou não transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável dentro dos prazos definidos no artigo 35.º, passa a ser o Estado-Membro responsável e as obrigações previstas no artigo 26.º são transferidas para esse Estado-Membro. Se

for caso disso, informa o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada a cargo do requerente ou que recebeu ***uma notificação*** de retomada a cargo por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.	for caso disso, informa o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada a cargo do requerente ou que recebeu ***um pedido*** de retomada a cargo por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

Or. en

Alteração 1658
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, decidir aplicar o artigo 25.º ou não transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável dentro dos prazos definidos no artigo 35.º, passa a ser o Estado-Membro responsável e as obrigações previstas no artigo 26.º são transferidas para esse Estado-Membro. Se for caso disso, informa o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada a cargo do requerente ***ou que recebeu uma notificação de retomada a cargo*** por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.	1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, decidir aplicar o artigo 25.º ou não transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável dentro dos prazos definidos no artigo 35.º, passa a ser o Estado-Membro responsável e as obrigações previstas no artigo 26.º são transferidas para esse Estado-Membro. Se for caso disso, informa o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ***ou retomada*** a cargo do requerente por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

Or. en

Alteração 1659
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica se já tiver sido concedida proteção internacional à pessoa pelo Estado-Membro responsável.	O primeiro parágrafo não se aplica se já tiver sido concedida proteção internacional à pessoa pelo Estado-Membro responsável***, desde que o beneficiário não alegue perante um juiz que, no Estado-Membro inicialmente designado responsável, existem motivos sérios e comprovados para crer que correria o risco de ser sujeito a tortura ou tratos e penas desumanos ou degradantes, em contradição com o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nos termos do artigo 8.º, n.º 3***.

Or. en

Alteração 1660
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica se já tiver sido concedida proteção internacional à pessoa pelo Estado-Membro responsável.	O primeiro parágrafo não se aplica se já tiver sido concedida proteção internacional à pessoa pelo Estado-Membro responsável ***ou se o estatuto da pessoa se encontrar em processo de análise pelo Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 1661
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A obrigação, prevista*** no artigo 26.º***, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, de retomada a cargo de um nacional de país terceiro ou apátrida cessa caso*** se ***comprove, com base na atualização do conjunto de dados a que se refere o*** artigo ***11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros***, a título obrigatório ou voluntário, em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido***.	2. ***As obrigações especificadas*** no artigo 26.º ***cessam*** se ***o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado que tome ou retome a cargo um requerente ou outra pessoa referida no*** artigo ***26.º***, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros ***durante pelo menos três meses, salvo se essa pessoa for titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável***. ***Os pedidos registados depois do período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 1662
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A obrigação, prevista*** no artigo 26.º***, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, de retomada a cargo de um nacional de país terceiro ou apátrida cessa caso*** se ***comprove, com base na atualização do conjunto de dados a que se refere o*** artigo ***11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros***, a título obrigatório ou voluntário, em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido***.	2. ***As obrigações especificadas*** no artigo 26.º ***cessam*** se ***o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado que tome ou retome a cargo um requerente referido no*** artigo ***26.º***, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros ***durante pelo menos três meses, salvo se essa pessoa for titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável***. ***Os pedidos registados depois do período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro***

responsável.

Or. en

Alteração 1663
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A obrigação, prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, de retomada a cargo de um nacional de país terceiro ou apátrida cessa caso se comprove, com base na atualização do conjunto de dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros, a título obrigatório ou voluntário, em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido.	2. A obrigação, prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, de retomada a cargo de um nacional de país terceiro ou apátrida cessa caso se comprove, com base na atualização do conjunto de dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros, a título obrigatório ou voluntário, em conformidade ***ou não*** com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido.

Or. en

Alteração 1664
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pedidos registados após um afastamento efetivo são considerados novos pedidos, para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1665
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pedidos registados após um afastamento efetivo são considerados novos pedidos, para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1666
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pedidos registados ***após um afastamento efetivo*** são considerados novos pedidos, para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.	Os pedidos registados ***depois de a pessoa em causa ter abandonado o território dos Estados-Membros*** são considerados novos pedidos, para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1667
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As obrigações especificadas no artigo 26.º cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado que tome ou retome a cargo um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros durante pelo menos três meses, salvo se essa pessoa for titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.
	Os pedidos registados depois do período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1668
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.	1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, onde o nacional de um país terceiro se encontra legalmente,*** ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1669
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.	1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]**,** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1670
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.	1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]**,** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1671
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.	1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***,*** inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1672
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro ***onde é registado*** um ***primeiro*** pedido de proteção internacional***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** inicia ***sem demora*** o processo de ***determinação do Estado-Membro responsável***.	1. O Estado-Membro ***que tenha razões fundamentadas para crer que outro Estado-Membro é responsável pela análise de*** um pedido de proteção internacional inicia ***de imediato*** o processo de ***apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de uma notificação de retomada a cargo nos termos dos artigos 29.º e 31.º***.

Or. en

Alteração 1673
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O processo de determinação do Estado-Membro responsável tem lugar,

caso o requerente tenha atravessado a fronteira por terra, em instalações próximas do ponto de entrada ou da fronteira, que estão equipadas para registar e tratar os pedidos sem demora; no caso de o requerente ter entrado por terra ou por mar, a determinação terá lugar no porto ou no aeroporto;

Or. en

Alteração 1674
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro ***onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.	2. O Estado-Membro ***requerente ou notificante*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1675
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro ***onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-	2. ***Sem prejuízo da cessação de responsabilidade prevista no artigo 27.º, n.º 2,*** o Estado-Membro prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair

Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1676
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro ***onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.	2. O Estado-Membro ***a que se refere o n.º 1*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1677
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ***ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem	2. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para

autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1678
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ***ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.	2. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1679
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro que conduziu o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou que passou a ser responsável, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento, indica sem demora no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]:	3. O Estado-Membro que conduziu o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou que passou a ser responsável, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento ***ou na sequência da recolocação do requerente no seu território***, indica sem demora no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]:

Or. en

Alteração 1680
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 28 – parágrafo 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As suas responsabilidades na sequência da recolocação nos termos do artigo 23.º-A ou da parte IV do presente regulamento;

Or. en

Alteração 1681
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro em que tiver sido registado pela primeira vez o referido pedido é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável.	4. O Estado-Membro em que tiver sido registado pela primeira vez o referido pedido é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável***, com vista a concluir o processo de determinação do Estado-Membro responsável, salvo se existir um risco de violação dos direitos fundamentais***.

Or. en

Alteração 1682

Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O Estado-Membro em que tiver sido registado pela primeira vez o referido pedido é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo*** o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ***ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável***.	4. O requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ***pode ser repatriado para o seu país de origem. A liberdade de circulação na UE não se aplica aos requerentes de asilo***.

Or. en

Alteração 1683
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro em que tiver sido registado pela primeira vez o referido pedido é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável.	4. O Estado-Membro em que tiver sido registado pela primeira vez o referido pedido é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável***, com vista a concluir o processo de determinação do Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 1684
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa obrigação cessa se o Estado-Membro que determina o Estado-Membro responsável puder comprovar que o requerente obteve um título de residência emitido por outro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1685
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa obrigação cessa se o Estado-Membro que determina o Estado-Membro responsável puder comprovar que o requerente obteve um título de residência emitido por outro Estado-Membro.	Essa obrigação cessa se o Estado-Membro que determina o Estado-Membro responsável puder comprovar que o requerente obteve um título de residência emitido por outro Estado-Membro ***ou se o Estado-Membro em que o requerente se encontra decidir assumir a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional nos termos do artigo 25.º***.

Or. en

Alteração 1686
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro de recolocação é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente num Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional depois de outro Estado-Membro ter confirmado a recolocação da pessoa em causa nos termos do artigo 57.º, n.º 7, e antes de a transferência ter sido realizada para esse Estado-Membro nos termos do artigo 57.º, n.º 9.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1687
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro de recolocação é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente num Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional depois de outro Estado-Membro ter confirmado a recolocação da pessoa em causa nos termos do artigo 57.º, n.º 7, e antes de a transferência ter sido realizada para esse Estado-Membro nos termos do artigo 57.º, n.º 9.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1688
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se***, após ter estabelecido a identidade do requerente,*** um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1689
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro ***onde foi apresentado um pedido de proteção internacional*** considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro ***a que se refere o artigo 28.º, n.º 1,*** considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1690

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1691
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1692
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1693
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1694
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi	1. Se um Estado-Membro onde foi

apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. it

Alteração 1695
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, ***sem demora*** e, em todo o caso, no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	1. Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, ***de imediato*** e, em todo o caso, no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 1696
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos	***Suprimido***

do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de um mês a contar da receção desse acerto.

Or. en

Alteração 1697
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de um mês a contar da receção desse acerto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1698
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo	Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo

deve ser enviado no prazo de ***um mês*** a contar da receção desse acerto.	deve ser enviado no prazo de ***dois meses*** a contar da receção desse acerto.

Or. en

Alteração 1699
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***um mês*** a contar da receção desse acerto.	Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***dois meses*** a contar da receção desse acerto.

Or. it

Alteração 1700
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***um mês*** a	Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***dois meses*** a

contar da receção desse acerto.	contar da receção desse acerto.

Or. en

Alteração 1701
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***um mês*** a contar da receção desse acerto.	Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***dois meses*** a contar da receção desse acerto.

Or. en

Alteração 1702
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***um mês*** a contar da receção desse acerto.	Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de ***uma semana*** a contar da receção desse acerto.

Or. en

Alteração 1703
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido de tomada a cargo de um requerente não for formulado nos prazos previstos no primeiro e no segundo parágrafos, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-Membro ao qual o pedido tiver sido registado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1704
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor não acompanhado, o Estado-Membro que procede à determinação pode***, se considerar que tal serve o interesse superior do menor,*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor não acompanhado ***ou o pedido se basear nos artigos 16.º ou 17.º***, o Estado-Membro que procede à determinação pode prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos. ***No que diz respeito aos menores, e com o objetivo de calcular os prazos referidos no primeiro e segundo parágrafo do presente***

	número, o tempo deve começar a ser contado a partir do momento em que o tutor é designado e quando estiver concluída a avaliação de interesse superior, em conformidade com os artigos 13.º, 15.º, 16.º, 17.º ou 25.º-A.

Or. en

Justificação

Propõe-se a supressão da expressão «interesse superior do menor» para evitar que esta conhecida garantia internacional do menor seja utilizada indevidamente em seu prejuízo quando se trata do reagrupamento familiar.

Alteração 1705
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor ***não acompanhado***, o Estado-Membro que procede à determinação pode***, se considerar que tal serve o interesse superior do menor,*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor***, e com o objetivo de calcular os prazos referidos no primeiro e segundo parágrafo do presente número, o tempo deve começar a ser contado a partir do momento em que o representante é designado e quando estiver concluída a avaliação de interesse superior, em conformidade com o artigo 13.º. Além disso***, o Estado-Membro que procede à determinação pode prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1706
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik

Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor não acompanhado, o Estado-Membro que procede à determinação pode, se considerar que tal serve o interesse superior do menor, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor não acompanhado, ***o tempo a que se referem os parágrafos 1 e 2 deve começar a ser contado a partir do momento em que o tutor é designado e quando estiver concluída a avaliação do interesse superior da criança.*** O Estado-Membro que procede à determinação pode ***igualmente***, se considerar que tal serve o interesse superior do menor, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1707
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor não acompanhado, o Estado-Membro que procede à determinação pode, se considerar que tal serve o interesse superior do menor, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor não acompanhado ***ou o pedido se basear nos artigos 16.º ou 17.º***, o Estado-Membro que procede à determinação pode, se considerar que tal serve o interesse superior do menor, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1708
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for ***um menor*** não ***acompanhado***, o Estado-Membro que procede à determinação pode, se considerar que tal serve o interesse superior ***do menor***, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for ***uma criança*** não ***acompanhada***, o Estado-Membro que procede à determinação pode, se considerar que tal serve o interesse superior ***da criança***, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1709
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor ***não acompanhado***, o Estado-Membro que procede à determinação ***pode, se considerar que tal serve o interesse superior do menor,*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor ***ou o pedido se basear nos artigos 16.º, 17.º, 18.º ou 24.º***, o Estado-Membro que procede à determinação ***deve*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1710
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o requerente for um menor não acompanhado, o Estado-Membro que procede à determinação ***pode, se considerar que tal serve o interesse superior do menor,*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.	Se o requerente for um menor não acompanhado ***ou o pedido se basear nos artigos 16.º, 17.º, 18.º ou 24.º***, o Estado-Membro que procede à determinação ***deve*** prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

Or. en

Alteração 1711
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Estado-Membro que tiver sido inicialmente determinado como responsável pode solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente, em conformidade com a aplicação dos critérios relativos aos menores não acompanhados e aos membros da família, até que seja tomada uma decisão sobre o pedido e não obstante o termo dos prazos previstos no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 1712
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pedido indica as razões que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é solicitada. Esse prazo não pode ser inferior a ***uma semana***.	O pedido indica as razões que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é solicitada. Esse prazo não pode ser inferior a ***duas semanas***.

Or. pl

Alteração 1713
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos a que se referem os n.os 1 e 2, o pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro deve fazer-se num formulário-tipo e conter os elementos de prova ou os indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes constantes da declaração do requerente que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar a responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.	3. Nos casos a que se referem os n.os 1 e 2, o pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro deve fazer-se num formulário-tipo e conter ***os documentos que confirmem a identidade do requerente, bem como*** os elementos de prova ou os indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes constantes da declaração do requerente que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar a responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1714
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.***	***As informações são comunicadas entre os Estados-Membros através do sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica a que se refere o artigo 40.º-A. Nos termos desse artigo,*** a Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo.

Or. en

Alteração 1715
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do pedido.	1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***dois meses*** a contar da data de receção do pedido.

Or. en

Alteração 1716
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do pedido.	1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***duas semanas*** a contar da data de receção do pedido.

Or. en

Alteração 1717
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do pedido.	1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo dum requerente, no prazo de ***dois meses*** a contar da data de receção do pedido.

Or. pl

Alteração 1718
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2,	***Suprimido***

do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de duas semanas a contar da receção do mesmo.

Or. en

Alteração 1719
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de duas semanas a contar da receção do mesmo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1720
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]	2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]

ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do mesmo.	ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***quatro dias úteis*** a contar da receção do mesmo.

Or. en

Alteração 1721
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do mesmo.	2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***um mês*** a contar da receção do mesmo.

Or. pl

Alteração 1722
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos	2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos

dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do mesmo.	dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de ***um mês*** a contar da receção do mesmo.

Or. en

Alteração 1723
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos ***de execução*** relativos à elaboração e revisão periódica de duas listas com os elementos de prova e os indícios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente número. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.***	4. A Comissão adota atos ***delegados*** relativos à elaboração e revisão periódica de duas listas com os elementos de prova e os indícios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente número.

Or. en

Alteração 1724
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***adota atos de execução relativos à elaboração e revisão periódica de*** duas listas com os elementos de prova e os indícios, de acordo com os	4. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 68.º, para estabelecer e rever periodicamente*** duas listas com os

critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente número. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.***	elementos de prova e os indícios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente número.

Or. en

Alteração 1725
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Os Estados-Membros apresentarão ***ao Comité referido no artigo 67.º*** os modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais;	ii) Os Estados-Membros apresentarão ***à Comissão*** os modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais;

Or. en

Alteração 1726
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Os Estados-Membros apresentarão ***ao Comité referido no artigo 67.º*** os modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais;	ii) Os Estados-Membros apresentarão ***à Comissão*** os modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais;

Or. en

Alteração 1727
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade ***se existirem*** indícios ***coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade***.	6. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade ***após ter analisado todos os*** indícios ***disponíveis, incluindo as fotografias, as provas de contacto e as declarações de testemunhas, a fim de proceder a uma avaliação justa da relação***.

Or. en

Alteração 1728
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade ***se existirem*** indícios ***coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade***.	6. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade ***após ter analisado todos os*** indícios ***disponíveis, incluindo as fotografias, as provas de contacto e as declarações de testemunhas, a fim de proceder a uma avaliação justa da relação***.

Or. en

Alteração 1729
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o Estado-Membro tiver solicitado uma resposta urgente, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o Estado-Membro requerido deve responder no prazo solicitado ou, caso tal não ocorra, no prazo de duas semanas a contar da receção do mesmo.	7. Se o Estado-Membro tiver solicitado uma resposta urgente, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o Estado-Membro requerido deve responder no prazo solicitado ou, caso tal não ocorra, no prazo ***mínimo*** de duas semanas a contar da receção do mesmo.

Or. pl

Alteração 1730
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de ***um mês*** estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada e que explique em pormenor as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de duas semanas referido nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de ***dois meses*** estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada e que explique em pormenor as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de ***um mês ou*** duas semanas referido***, respetivamente,*** nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1731
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o Estado-Membro requerido não	8. Se o Estado-Membro requerido não

se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada ***e*** que explique ***em pormenor*** as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de duas semanas referido nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta ***completa e*** devidamente fundamentada que explique as razões da recusa ***com base em todas as circunstâncias do caso*** ou, se for caso disso, no prazo de duas semanas referido nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1732
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada e que explique em pormenor as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de ***duas semanas*** referido nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada e que explique em pormenor as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de ***quatro dias úteis*** referido nos n.os 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1733
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo V – secção III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III Procedimentos aplicáveis ***a notificações*** de retomada a cargo	III Procedimentos aplicáveis ***aos pedidos*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1734
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo V – secção III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III Procedimentos aplicáveis ***a notificações*** de retomada a cargo	III Procedimentos aplicáveis ***aos pedidos*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1735
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo V – secção III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III Procedimentos aplicáveis ***a notificações*** de retomada a cargo	III Procedimentos aplicáveis ***aos pedidos*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1736
Damien Carême

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo V – secção III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III Procedimentos aplicáveis ***a***	III Procedimentos aplicáveis ***aos***

notificações de retomada a cargo	***pedidos*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1737
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Parte III – capítulo V – secção III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III Procedimentos aplicáveis ***a notificações*** de retomada a cargo	III Procedimentos aplicáveis ***aos pedidos*** de retomada a cargo *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa.)*

Or. en

Alteração 1738
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação de ***uma notificação*** de retomada a cargo	Apresentação de ***um pedido*** de retomada a cargo

Or. it

Alteração 1739
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação de ***uma notificação*** de	Apresentação de ***um pedido*** de retomada a

retomada a cargo	cargo

Or. en

Alteração 1740
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
31 Apresentação de ***uma notificação*** de retomada a cargo	31 Apresentação de ***um pedido*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1741
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação de ***uma notificação*** de retomada a cargo	Apresentação de ***um pedido*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1742
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação de ***uma notificação*** de retomada a cargo	Apresentação de ***um pedido*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1743
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresentação de ***uma notificação*** de retomada a cargo	Apresentação de ***um pedido*** de retomada a cargo

Or. en

Alteração 1744
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve ***emitir uma notificação*** de retomada a cargo ***sem demora*** e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve ***formular de imediato um pedido*** de retomada a cargo e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac. ***Se o pedido de retomada a cargo não for formulado nos prazos previstos no n.º 1, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-Membro requerente.***

Or. en

Alteração 1745
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac. ***Se o pedido de retomada a cargo não for formulado dentro do prazo estabelecido, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-Membro onde se encontra o requerente.***

Or. en

Alteração 1746
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir uma notificação de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***duas semanas*** após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir uma notificação de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***um mês*** após a receção do acerto do Eurodac.

Or. pl

Alteração 1747
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo	1. Nas situações previstas no artigo

26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***duas semanas*** após a receção do acerto do Eurodac.	26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de ***dois meses*** após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 1748
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 1749
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 1750
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 1751
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***uma notificação*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***um pedido*** de retomada a cargo sem demora e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 1752
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. ***As notificações*** de retomada a cargo são ***feitas*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.	2. ***Os pedidos*** de retomada a cargo são ***feitos*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa ***que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar se este é responsável com base nos critérios definidos no capítulo II do presente regulamento***.
	Or. en

Alteração 1753
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As notificações*** de retomada a cargo são ***feitas*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.	2. ***Os pedidos*** de retomada a cargo são ***feitos*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa ***que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar se este é responsável com base nos critérios definidos no capítulo II do presente regulamento***.
	Or. en

Alteração 1754
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As notificações*** de retomada a cargo são ***feitas*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios	2. ***Os pedidos*** de retomada a cargo são ***feitos*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas

descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.	listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.

Or. it

Alteração 1755
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As notificações*** de retomada a cargo são ***feitas*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.	2. ***Os pedidos*** de retomada a cargo são ***feitos*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1756
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As notificações*** de retomada a cargo são ***feitas*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.	2. ***Os pedidos*** de retomada a cargo são ***feitos*** num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1757
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado deve confirmar a receção da notificação ao Estado-Membro que a emitiu no*** prazo ***de uma semana, a menos que o Estado-Membro notificado possa demonstrar nesse período de tempo*** que ***a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º***.	3. O Estado-Membro ***requerido procede às verificações necessárias e toma uma decisão sobre o pedido de retomar a pessoa em causa a cargo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, dentro do*** prazo ***de um mês a contar da data em*** que ***o pedido foi recebido. Quando o pedido se baseie em dados obtidos através do sistema Eurodac, o prazo é reduzido para duas semanas***.

Or. en

Alteração 1758
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado*** deve confirmar a receção ***da notificação*** ao Estado-Membro que ***a*** emitiu no prazo de uma semana, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.	3. O Estado-Membro ***requerido*** deve confirmar a receção ***do pedido*** ao Estado-Membro que ***o*** emitiu no prazo de uma semana, a menos que o Estado-Membro ***requerido*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º. ***O Estado-Membro requerido tem o direito de responder ao pedido e de expor os seus motivos.***

Or. en

Alteração 1759
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado deve confirmar a receção da notificação ao Estado-Membro que a emitiu no prazo de uma semana***, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.	3. O Estado-Membro ***requerido procede às verificações necessárias e toma uma decisão sobre o pedido de retomar a pessoa em causa a cargo o mais tardar um mês após a data de receção do pedido***, a menos que o Estado-Membro ***requerido*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1760
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado*** deve confirmar a receção ***da notificação*** ao Estado-Membro que ***a*** emitiu no prazo de uma semana, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.	3. O Estado-Membro ***destinatário do pedido*** deve confirmar a receção ***do pedido*** ao Estado-Membro que ***o*** emitiu no prazo de uma semana, a menos que o Estado-Membro ***destinatário*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.

Or. it

Alteração 1761
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro notificado deve confirmar a receção da notificação ao Estado-Membro que a emitiu no prazo de	3. O Estado-Membro notificado deve confirmar a receção da notificação ao Estado-Membro que a emitiu no prazo de

uma semana, a menos que o Estado-Membro notificado possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.	***quatro semanas***, a menos que o Estado-Membro notificado possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.

Or. en

Justificação

O prazo de duas semanas para interpor um recurso é demasiado curto para ser razoável na aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 1762
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado deve confirmar a receção da notificação ao*** Estado-Membro que ***a*** emitiu no prazo de ***uma semana***, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a ***sua*** responsabilidade ***cessou*** nos termos do artigo 27.º.	3. O Estado-Membro ***requerido aceita o pedido do*** Estado-Membro que ***o*** emitiu no prazo de ***quatro semanas***, a menos que o Estado-Membro ***requerido*** possa demonstrar nesse período de tempo que a responsabilidade ***não lhe incumbe*** nos termos do artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1763
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado deve confirmar a receção da notificação ao***	3. O Estado-Membro ***requerido aceita o pedido do*** Estado-Membro que ***o*** emitiu

Estado-Membro que ***a*** emitiu no prazo de ***uma semana***, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a ***sua*** responsabilidade ***cessou*** nos termos do artigo 27.º.	no prazo de ***quatro semanas***, a menos que o Estado-Membro ***requerido*** possa demonstrar nesse período de tempo que a responsabilidade ***não lhe incumbe*** nos termos do artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1764
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***notificado deve confirmar a receção da notificação ao*** Estado-Membro que ***a*** emitiu no prazo de ***uma semana***, a menos que o Estado-Membro ***notificado*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.	3. O Estado-Membro ***requerido aceita o pedido do*** Estado-Membro que ***o*** emitiu no prazo de ***quatro semanas***, a menos que o Estado-Membro ***requerido*** possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1765
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do prazo de uma semana previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1766
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***uma semana*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.	4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***um mês ou duas semanas*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.

Or. en

Alteração 1767
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***uma semana*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.	4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***quatro semanas*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.

Or. en

Justificação

O prazo de duas semanas para interpor um recurso é demasiado curto para ser razoável na aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 1768
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do	4. A ausência de resposta no termo do

prazo de ***uma semana*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***da notificação***.	prazo de ***quatro semanas*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***do pedido***.

Or. en

Alteração 1769
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***uma semana*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***da notificação***.	4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***quatro semanas*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***do pedido***.

Or. en

Alteração 1770
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***uma semana*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***da notificação***.	4. A ausência de resposta no termo do prazo de ***quatro semanas*** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção ***do pedido***.

Or. en

Alteração 1771
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação das notificações de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados ***pelo procedimento de exame a que se refere*** o artigo ***67.º, n.º 2***.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação das notificações de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados ***em conformidade com*** o artigo ***40.º-A***.

Or. en

Alteração 1772
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***das notificações*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***dos pedidos*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. it

Alteração 1773
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***das notificações*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***dos pedidos*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1774
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***das notificações*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***dos pedidos*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1775
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***das notificações*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme das regras de preparação e apresentação ***dos pedidos*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1776
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme ***das regras*** de preparação e apresentação ***das notificações*** de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos de execução relativos à aplicação uniforme ***dos métodos*** de preparação e apresentação ***dos pedidos***. de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1777
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Atribuição de requerentes sem ligações significativas
	1. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser determinado em conformidade com os critérios definidos no capítulo II, o Estado-Membro que determina a responsabilidade comunica ao requerente que o seu pedido de proteção internacional será analisado por um Estado-Membro de atribuição.
	2. Com base na chave de repartição a que se refere o artigo 54.º, deve ser estabelecida uma lista de cinco Estados-Membros com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente a essa chave de repartição através do sistema automatizado a que se refere o artigo 45.º.
	3. O Estado-Membro que determina a

responsabilidade comunica ao requerente a lista a que se refere o n.º 2, juntamente com informações sobre os Estados-Membros que figuram nessa lista. No prazo de cinco dias a contar da referida comunicação, o requerente deve ter a possibilidade de escolher o Estado-Membro de atribuição entre os cinco Estados-Membros incluídos na lista. Se o requerente não selecionar um Estado-Membro de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do presente número, o Estado-Membro que determina a responsabilidade atribui o requerente ao Estado-Membro da lista restrita com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente à chave de repartição a que se refere o artigo 54.º, quando a lista tiver sido elaborada em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis mutatis mutandis nos casos em que os requerentes se tenham registado como famílias, familiares ou grupos de requerentes que pedem para ser registados como viajando juntos. Nos casos em que não seja possível chegar a um acordo unânime de seleção entre os membros do grupo, cada um dos membros do primeiro grupo deve poder escolher um Estado-Membro de atribuição entre os que constam da lista estabelecida para o primeiro grupo, em conformidade com o n.º 2. Se não for comunicada uma seleção às autoridades de decisão no prazo de cinco dias, o requerente será atribuído ao Estado-Membro com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente à chave de repartição a que se refere o artigo 54.º, quando a lista tiver sido elaborada em conformidade com o n.º 2.

Or. en

Alteração 1778
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo ***relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a),*** foi aceite***, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d),*** deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada ***ou retomada*** a cargo foi aceite deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.

Or. en

Alteração 1779
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***uma semana*** a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***duas semanas*** a contar da aceitação ou da notificação.

Or. pl

Alteração 1780
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***notificou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***uma semana*** a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***solicitou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***duas semanas*** a contar da aceitação ou da notificação.

Or. en

Alteração 1781
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.

Or. en

Alteração 1782

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***notificou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação ***ou da notificação***.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***solicitou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da aceitação.

Or. en

Alteração 1783
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***notificou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***uma semana*** a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que ***solicitou*** a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), ***c) e d),*** deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de ***10 dias*** a contar da aceitação ou da notificação.

Or. en

Alteração 1784

Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d),*** o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** deve notificar a pessoa em causa, por escrito ***e sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável ***e***, se ***for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional***.	2. O Estado-Membro requerente deve notificar ***de imediato*** a pessoa em causa, por escrito ***ou verbalmente, numa língua que esta compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável***, bem como das consequências dessa decisão, incluindo os prazos para a execução da transferência e as obrigações do requerente estabelecidas no artigo 9.º, n.º 5. A notificação deve conter também***, se ***necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios***.

Or. en

Alteração 1785
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ***ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d)***, o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada ***ou retomada*** a cargo de um requerente, o Estado-Membro requerente deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***no prazo de uma semana***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1786
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável ***e***, ***se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional***.	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, ***numa língua que esta compreenda*** de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável, ***bem como das consequências dessa decisão, das medidas necessárias que o requerente deve tomar e dos prazos que lhes correspondem***.

Or. en

Alteração 1787
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***no prazo de cinco dias***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de

internacional.

proteção internacional.

Or. en

Alteração 1788
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar a pessoa em causa, por escrito e ***no prazo de uma semana***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1789
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não

analisará o seu pedido de proteção internacional.	analisará o seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1790
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** deve notificar a pessoa em causa, por escrito ***e sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.	2. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada a cargo de um requerente ou a retomada a cargo de uma pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro requerente deve notificar a pessoa em causa, por escrito ***no prazo de cinco dias***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 1791
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a pessoa em causa for representada por um advogado ou por outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros ***podem optar por*** notificar a sua decisão ao representante, ***em vez de o fazerem à pessoa em causa, e, se for caso disso, comunicar a sua decisão*** à pessoa em causa.	3. Se a pessoa em causa for representada por um advogado ou por outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros ***devem*** notificar a sua decisão ao representante, ***bem como*** à pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1792
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a pessoa em causa for representada por um advogado ou por outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros ***podem optar por*** notificar a sua decisão ao representante, ***em vez de o fazerem à pessoa em causa, e, se for caso disso, comunicar a sua decisão*** à pessoa em causa.	3. Se a pessoa em causa for representada por um advogado ou por outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros ***devem*** notificar a sua decisão ao representante, ***bem como*** à pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1793
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.	4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve ***ser redigida numa língua compreensível para o requerente e*** conter informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus

próprios meios.

Or. en

Alteração 1794
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis***, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo*** e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.	4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.

Or. en

Alteração 1795
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve	4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações ***em linguagem simples*** sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e

apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.	à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.

Or. en

Alteração 1796
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1797
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.	Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas. ***Sem prejuízo do direito do requerente de escolher o seu advogado ou outro consultor, a expensas suas, os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência e a representação***

	jurídicas e, se necessário, a assistência linguística e a mediação intercultural em todas as etapas do procedimento previsto no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1798
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas ***juntamente com a*** decisão referida no n.º 1***, caso não tenham já sido comunicadas***.	Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas ***antes da*** decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.

Or. en

Alteração 1799
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1***, caso não tenham já sido comunicadas***.	Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1.

Or. en

Alteração 1800
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1801
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para ***as*** utilizar, numa língua que compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***.	5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis***, o direito de requerer o efeito suspensivo*** e os prazos aplicáveis para utilizar ***essas as vias de recurso e para realizar a transferência***, numa língua que compreenda ***e na qual seja capaz de comunicar***.

Or. en

Alteração 1802
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***.	5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda.

Or. en

Alteração 1803
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***.	5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda.

Or. en

Alteração 1804
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda***.	5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda.

Or. en

Alteração 1805
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1806
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), tem direito a uma via de recurso efetiva,	1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas ***a),*** b), c) e d), tem direito a uma via de recurso

sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.	efetiva***, consagrada no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais***, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência ***ou da decisão de rejeição de um pedido de tomada a cargo***, perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 1807
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente ***ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d),*** tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.	1. O requerente tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, ***da não tomada de uma decisão de transferência, do indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar ou da decisão de indeferimento de um pedido de tomada a cargo,*** perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 1808
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de	1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), tem direito a uma via de recurso efetiva ***com efeito suspensivo automático***, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de

transferência, perante um órgão jurisdicional.	direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 1809
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.	1. O requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 1810
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O direito de recurso deve limitar-se a uma avaliação do seguinte:	***Suprimido***
(a) Se a transferência poderá implicar um risco de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais;	
(b) Se os artigos 15.º a 18.º e o artigo 24.º foram infringidos, no caso das pessoas tomadas a cargo nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a).	

Or. en

Alteração 1811
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O direito de recurso deve limitar-se a uma avaliação do seguinte:	***Suprimido***
(a) Se a transferência poderá implicar um risco de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais;	
(b) Se os artigos 15.º a 18.º e o artigo 24.º foram infringidos, no caso das pessoas tomadas a cargo nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a).	

Or. en

Alteração 1812
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O direito de recurso deve ***limitar-se a*** uma avaliação do seguinte:	O direito de recurso deve ***incluir, pelo menos,*** uma avaliação do seguinte:

Or. en

Alteração 1813
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se a transferência poderá implicar um risco de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais;	(a) Se a transferência ***ou a não transferência*** poderá implicar um risco de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais;

Or. en

Alteração 1814
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Se a transferência ou a não transferência poderá implicar um risco real de violação de outros direitos fundamentais, como o direito à vida familiar ou à saúde;

Or. en

Alteração 1815
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Se o requerente está na posse de dados ou elementos de prova novos e tangíveis, que as autoridades competentes não tenham avaliado, que demonstram que outro Estado-Membro é responsável pelo seu pedido, de acordo com o capítulo II da parte III.

Or. en

Alteração 1816
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***duas*** semanas, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.	2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***pelo menos quatro*** semanas, após a notificação da decisão de transferência ***ou de uma decisão de rejeição de um pedido de tomada a cargo***, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1. ***Não pode ser executada qualquer transferência antes de a decisão sobre o recurso ou o pedido de revisão ter sido tomada.***

Or. en

Alteração 1817
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***duas*** semanas, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.	2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***pelo menos quatro*** semanas, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.

Or. en

Justificação

O prazo de duas semanas para interpor um recurso é demasiado curto para ser razoável na

aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 1818
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***duas semanas***, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.	2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável de ***pelo menos um mês***, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 1819
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever um ***período de tempo*** razoável de ***duas semanas***, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.	2. Os Estados-Membros devem prever um ***prazo*** razoável de ***três dias***, após a notificação da decisão de transferência, para a pessoa em causa poder exercer o seu direito de recurso nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 1820
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pessoa em causa tem o direito de, num período razoável de tempo a contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.	***Suprimido***
Se a pessoa em causa não tiver exercido o seu direito de solicitar o efeito suspensivo, de interpor recurso ou de apresentar um pedido de revisão, a decisão de transferência não suspende a execução de uma decisão de transferência.	
Uma decisão de não suspender a execução da decisão de transferência deve ser fundamentada.	
Se o efeito suspensivo for concedido, o órgão jurisdicional deve envidar esforços para decidir sobre o mérito do recurso ou do pedido de revisão no prazo de um mês a partir da decisão de concessão do efeito suspensivo.	

Or. en

Alteração 1821
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. A pessoa em causa tem o direito de, num período razoável de tempo a contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.	***Suprimido***
Se a pessoa em causa não tiver exercido o seu direito de solicitar o efeito suspensivo, de interpor recurso ou de apresentar um pedido de revisão, a decisão de transferência não suspende a execução de uma decisão de transferência.	
Uma decisão de não suspender a execução da decisão de transferência deve ser fundamentada.	
Se o efeito suspensivo for concedido, o órgão jurisdicional deve envidar esforços para decidir sobre o mérito do recurso ou do pedido de revisão no prazo de um mês a partir da decisão de concessão do efeito suspensivo.	

Or. en

Alteração 1822
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A pessoa em causa tem o direito de, num período razoável de tempo a***	3. A execução da decisão de transferência deve ser ***suspensa enquanto***

contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A ***decisão sobre a suspensão ou não da*** execução da decisão de transferência deve ser ***tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido***.	***se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão***.

Or. en

Alteração 1823
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A pessoa em causa tem o direito de, num período razoável de tempo a contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão.*** Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso***, suspendendo*** o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão ***sobre a suspensão ou não da*** execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.	3. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso ***que confira à pessoa em causa o direito a permanecer no Estado-Membro em questão enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão, devendo*** o processo de transferência ***ser automaticamente suspenso*** até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão ***de suspender a*** execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.

Or. en

Alteração 1824
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pessoa em causa tem o direito de, num ***período razoável de tempo*** a contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.	3. A pessoa em causa tem o direito de, num ***prazo de três dias*** a contar da data de notificação da decisão de transferência, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.

Or. en

Alteração 1825
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a pessoa em causa não tiver exercido o seu direito de solicitar o efeito suspensivo, de interpor recurso ou de apresentar um pedido de revisão, a decisão de transferência não suspende a execução de uma decisão de transferência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1826
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a pessoa em causa não tiver exercido o seu direito de solicitar o efeito suspensivo, de interpor recurso ou de apresentar um pedido de revisão, a decisão de transferência não suspende a execução de uma decisão de transferência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1827
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma decisão de não suspender a execução da decisão de transferência deve ser fundamentada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1828
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma decisão de ***não*** suspender a execução	Uma decisão de suspender a execução da

da decisão de transferência deve ser fundamentada.	decisão de transferência deve ser fundamentada.

Or. fr

Alteração 1829
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o efeito suspensivo for concedido, o órgão jurisdicional deve envidar esforços para decidir sobre o mérito do recurso ou do pedido de revisão no prazo de um mês ***a partir da decisão de concessão do efeito suspensivo***.	O órgão jurisdicional deve envidar esforços para decidir sobre o mérito do recurso ou do pedido de revisão no prazo de um mês.

Or. en

Alteração 1830
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência jurídica e, se necessário, a assistência linguística.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1831
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência ***jurídica*** e, se necessário, a assistência linguística.	4. ***Sem prejuízo do direito do requerente de escolher o seu advogado ou outro consultor, a expensas suas,*** os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência ***e a representação jurídicas*** e, se necessário, a assistência linguística ***e a mediação intercultural em todas as etapas do procedimento previsto no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1832
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa ***a assistência jurídica e***, se necessário, a assistência linguística.	4. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa, se necessário, a assistência linguística.

Or. en

Alteração 1833
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e	***Suprimido***

outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Sem restringir de forma arbitrária o acesso à assistência jurídica, os Estados-Membros podem prever que a assistência jurídica e a representação não sejam concedidas se a autoridade competente ou um órgão jurisdicional considerar que o recurso ou revisão carece de perspetivas reais de êxito.

Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a uma via de recurso efetiva da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.

Ao satisfazerem os requisitos previstos no presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária e que o acesso efetivo dessa pessoa à justiça não seja dificultado.

A assistência jurídica inclui, pelo menos, a preparação dos necessários documentos processuais e a representação perante um órgão jurisdicional e pode ser limitada aos advogados ou conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e representar as partes.

Os procedimentos relativos ao acesso à assistência jurídica são estabelecidos no direito nacional.

Or. en

Alteração 1834
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida ***a pedido e*** gratuitamente, se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.	5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida gratuitamente, ***em todas as fases do processo,*** se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos***, em conformidade com o artigo 11.º-A do presente regulamento***. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1835
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios	5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, ***o mais cedo possível,*** se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente

nacionais em matéria de assistência jurídica.	concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1836
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.	5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, ***o mais cedo possível,*** se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1837
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida ***a pedido e gratuitamente, se*** a pessoa em causa ***não puder*** suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros ***podem*** assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não	5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida***, mas*** a pessoa em causa ***deve*** suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do

seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.	que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1838
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem restringir de forma arbitrária o acesso à assistência jurídica, os Estados-Membros podem prever que a assistência jurídica e a representação não sejam concedidas se a autoridade competente ou um órgão jurisdicional considerar que o recurso ou revisão carece de perspetivas reais de êxito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1839
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem restringir de forma arbitrária o acesso à assistência jurídica, os Estados-Membros podem prever que a assistência jurídica e a representação não sejam concedidas se a autoridade competente ou um órgão jurisdicional considerar que o recurso ou revisão carece de perspetivas reais de êxito.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The CJEU has ruled that access to legal aid is an important component of the general principle of effective judicial protection in EU law. When assessing whether the grant of legal aid is necessary or not, national courts must ensure compliance with the principle of effective judicial protection and take several criteria into account. Thus, effective access to legal aid is deemed necessary to comply with the rights under the Charter, including Articles 18, 19 and 47. A"competent authority" is not an impartial body – the appeal will be against the decision of this authority so it has a strong interest in the outcome which is in turn highly likely to be influenced by the availability or otherwise of legal assistance or representation. To give the competent authority a role in judging the prospects of the appeal and then denying legal assistance on that basis, opens up the prospect of arbitrary denial of legal assistance, not to mention blanket or biased denial.

Alteração 1840
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem restringir de forma arbitrária o acesso à assistência jurídica, os Estados-Membros podem prever que a assistência jurídica e a representação não sejam concedidas se a autoridade competente ou um órgão jurisdicional considerar que o recurso ou revisão carece de perspetivas reais de êxito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1841
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e	***Suprimido***

representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a uma via de recurso efetiva da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.

Or. en

Alteração 1842
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a uma via de recurso efetiva da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Idem.

Alteração 1843
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a uma via de recurso efetiva da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1844
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a uma via de recurso efetiva da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1845
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao satisfazerem os requisitos previstos no presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária e que o acesso efetivo dessa pessoa à justiça não seja dificultado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1846
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao satisfazerem os requisitos previstos no presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária e que o acesso efetivo dessa pessoa à justiça não seja dificultado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1847
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao satisfazerem os requisitos previstos no presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam	***Suprimido***

restringidas de forma arbitrária e que o acesso efetivo dessa pessoa à justiça não seja dificultado.

Or. en

Justificação

Idem.

Alteração 1848
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A assistência jurídica ***inclui, pelo menos, a preparação dos necessários documentos processuais e a representação perante um órgão jurisdicional e pode ser limitada aos advogados ou conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e representar as partes.***	A assistência jurídica ***é concedida em conformidade com o artigo 11.º-A.***

Or. en

Alteração 1849
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A assistência jurídica inclui, pelo menos, a preparação dos necessários documentos processuais e a representação perante um órgão jurisdicional ***e pode ser limitada aos advogados ou conselheiros jurídicos***	A assistência jurídica inclui, pelo menos, a preparação dos necessários documentos processuais e a representação perante um órgão jurisdicional.

especificamente designados pela legislação nacional para assistir e representar as partes.

Or. en

Alteração 1850
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os procedimentos relativos ao acesso à assistência jurídica são estabelecidos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1851
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-A
	Direito a assistência jurídica e representação legal gratuitas
	1. Sem prejuízo do direito do requerente de escolher o seu representante legal, a expensas suas, os Estados-Membros disponibilizam assistência jurídica e representação legal gratuitas relativamente a matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento em todas as fases do procedimento.
	2. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas incluem, pelo menos:

(a) Prestação de informações sobre o procedimento, atendendo às circunstâncias específicas do requerente;

(b) O auxílio na preparação da entrevista pessoal e na reunião dos documentos de apoio e das provas a apresentar no quadro da entrevista, incluindo a participação na entrevista pessoal, se necessário;

(c) A explicação dos motivos e das consequências de uma decisão de transferência e a prestação de informações sobre como contestar essa decisão ou sobre o acesso a vias de recurso numa situação em que não é tomada uma decisão de transferência, nos termos do artigo 33.º.

3. Em cumprimento do presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária nem dificultado o acesso efetivo do requerente à justiça.

4. Os procedimentos relativos ao acesso à assistência jurídica são estabelecidos no direito nacional.

Or. en

Alteração 1852
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1853
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.	1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento. ***A detenção deve, em qualquer caso, ser uma medida de último recurso quando não existam alternativas.***

Or. en

Alteração 1854
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***não devem*** manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.	1. Os Estados-Membros ***podem, se o considerarem necessário por razões de segurança ou outras,*** manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 1855
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.	1. Os Estados-Membros ***que não o Estado-Membro de primeira entrada*** não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 1856
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção ***pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo*** presente regulamento.	1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção ***com base no*** presente regulamento. ***Se os Estados-Membros optarem, como medida de último recurso, pela retenção de pessoas, são aplicáveis as garantias a seguir enunciadas.***

Or. en

Alteração 1857
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***não devem*** manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.	1. Os Estados-Membros ***podem*** manter uma pessoa em regime de retenção ***ou impor-lhe a obrigação de permanência na residência*** pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.

Or. fr

Alteração 1858
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os menores, independentemente de estarem ou não acompanhados, e as pessoas vulneráveis na aceção da Diretiva 2013/33/UE, não devem ser retidos. De acordo com o princípio da unidade familiar, os pais ou os primeiros tutores legais ou cuidadores habituais a título principal não devem ser retidos. Os menores não acompanhados devem ser colocados em estruturas de acolhimento alternativas adequadas no quadro do sistema nacional de proteção de menores, em consonância com o seu interesse superior e tendo em conta os seus pontos de vista e necessidades. As famílias com filhos menores devem ser alojadas na mesma habitação de base comunitária, não privativa de liberdade, até que a questão do estatuto de imigrante seja resolvida.

Or. en

Alteração 1859
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os menores, independentemente de estarem ou não acompanhados, não

devem ser detidos. Em consonância com o princípio da unidade familiar, os pais ou os primeiros prestadores legais ou habituais de cuidados não devem ser detidos. As crianças não acompanhadas devem ser colocadas em estruturas de acolhimento alternativas adequadas no quadro do sistema nacional de proteção de menores, em consonância com o seu interesse superior e tendo em conta os seus pontos de vista. As famílias com filhos menores devem ser alojadas na mesma habitação de base comunitária, não privativa de liberdade, até que a questão do estatuto de imigrante seja resolvida.

Or. en

Alteração 1860
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As autoridades responsáveis devem estudar alternativas à retenção, em especial para os menores e os requerentes com vulnerabilidades específicas. Sempre que possível, os menores devem ser alojados em habitações de base comunitária, não privativas de liberdade, até que a questão do estatuto de imigrante seja resolvida. Os menores não acompanhados não podem retidos e devem ser colocados em estruturas de acolhimento alternativas adequadas no quadro do sistema nacional de proteção de menores, em consonância com o seu interesse superior e tendo em conta os seus pontos de vista.

Or. en

Alteração 1861
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir ***os procedimentos de*** transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. Se houver risco ***significativo e comprovado*** de fuga, os Estados-Membros podem***, como medida de último recurso,*** reter a pessoa em causa, a fim de garantir ***a*** transferência ***depois de tomada e notificada uma decisão final de transferência,*** de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa. ***Os menores e as pessoas vulneráveis não devem ser retidos. Os Estados-Membros devem alojar os menores, as famílias com menores e os requerentes vulneráveis em habitações de base comunitária, não privativas de liberdade, até que o seu pedido seja tratado.***

Or. en

Alteração 1862
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente	2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente

regulamento***, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa***.	regulamento.

Or. fr

Alteração 1863
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento***, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa***.	2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 1864
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a	2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a

retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa. ***Estas alternativas à detenção devem ser disponibilizadas de facto e de direito nos Estados-Membros, em especial para os menores e os requerentes com vulnerabilidades e necessidades específicas.***

Or. en

Alteração 1865
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa. ***Os Estados-membros podem igualmente reter um requerente que represente um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública.***

Or. en

Alteração 1866
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir ***os procedimentos de*** transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. Se houver risco ***comprovado*** de fuga, os Estados-Membros podem***, como medida de último recurso,*** reter a pessoa em causa, a fim de garantir ***a*** transferência ***depois de tomada e notificada uma decisão final de transferência,*** de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.

Or. en

Alteração 1867
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. Se houver risco de fuga***, ou se um requerente não apresentar documentos que provem a sua identidade***, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.

Or. en

Alteração 1868
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional ***e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas***, tendo em conta uma avaliação ***individual*** da situação ***da pessoa***.	2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional, tendo em conta uma avaliação da situação.

Or. en

Alteração 1869
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter ***a pessoa em causa***, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. ***Apenas*** se houver ***um*** risco ***grave e comprovado*** de fuga ***e como último recurso***, os Estados-Membros podem reter ***a pessoa em causa***, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.

Or. en

Alteração 1870
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se houver risco de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.	2. Se houver ***um*** risco ***significativo*** de fuga, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, tendo em conta uma avaliação individual da situação da pessoa.

Or. en

Alteração 1871
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-membros devem reter um requerente que represente um perigo para a segurança nacional e a ordem pública, bem como por qualquer outro motivo que possa ser considerado pertinente de acordo com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1872
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A retenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.	3. A retenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento. ***A retenção nunca é do interesse superior da criança, pelo que é proibida a retenção de menores ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem alojar os menores e as famílias com menores em habitações de base comunitária, não privativas de liberdade, até que o seu pedido seja tratado. As crianças não acompanhadas devem ser colocadas em estruturas de acolhimento alternativas adequadas no quadro do sistema nacional de proteção de menores, em consonância com o seu interesse superior e tendo em conta os seus pontos de vista.***

Or. en

Alteração 1873
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A retenção ***deve*** ser ***o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento***.	3. A ***duração e as condições de*** retenção ***devem*** ser ***determinadas pela legislação nacional***.

Or. en

Alteração 1874
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A retenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.	3. A retenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento ***e não devendo, em caso algum, exceder três meses***.

Or. en

Alteração 1875
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A retenção deve ser ***o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente*** necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.	3. A retenção deve ser ***tão breve quanto*** necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1876
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A retenção ***deve ser o mais curta possível,*** não ***devendo*** exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.	3. A retenção não ***deve*** exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1877
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***uma semana*** a contar da data em que a pessoa foi retida. ***O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.***	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***dois meses*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***um mês*** a contar da data em que a pessoa foi retida.

Or. en

Alteração 1878
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***uma semana*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***uma semana*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***uma semana*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a ***dois meses*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***duas semanas*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1879
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ***ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d),*** estiver ***retida*** nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	Se um requerente estiver ***retido*** nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1880
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida ***nos termos do presente artigo***, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do

ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1881
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a ***uma semana*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a ***um mês*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma

presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***uma semana*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***uma semana*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***duas semanas*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.
	Or. en

Alteração 1882
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a ***uma semana*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***uma semana*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***uma semana*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a ***um mês*** a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a ***duas semanas*** a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de ***duas semanas*** equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua

adequadas para a sua chegada.	chegada.

Or. en

Alteração 1883
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) ou d),*** estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou ***de notificação*** de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Or. en

Alteração 1884
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou ***notificador*** para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:	Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou ***requerido*** para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:

Or. en

Alteração 1885
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou notificador para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***quatro*** semanas a contar:	Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou notificador para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***seis*** semanas a contar:

Or. en

Alteração 1886
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se ***uma pessoa*** for ***retida*** nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ***ou notificador***	Se ***um requerente*** for ***retido*** nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente para o Estado-

para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:	Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:

Or. en

Alteração 1887
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ***ou notificador*** para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:	Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas a contar:

Or. en

Alteração 1888
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) da data em que o pedido foi aceite ***ou em que a notificação de retomada a cargo foi confirmada, ou***	(a) da data em que o pedido foi aceite

Or. en

Alteração 1889
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) da data em que o pedido foi aceite ***ou em que a notificação de retomada a cargo foi confirmada***, ou	(a) da data em que o pedido foi aceite, ou

Or. en

Alteração 1890
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro requerente ou notificador não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de quatro semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1891
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro requerente ***ou***	Se o Estado-Membro requerente não

notificador não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de quatro semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.

cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de quatro semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.

Or. en

Alteração 1892
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro requerente ***ou notificador*** não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de quatro semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.	Se o Estado-Membro requerente não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de quatro semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.

Or. en

Alteração 1893
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Se o Estado-Membro requerente ***ou notificador*** não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de ***quatro*** semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.	Se o Estado-Membro requerente não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de ***oito*** semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.

Or. en

Alteração 1894
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se ***uma pessoa*** for ***retida*** nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.	4. Se ***um requerente*** for ***retido*** nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia ***e conter uma referência à consideração das alternativas disponíveis e às razões que levaram a que estas não pudessem ser aplicadas de forma eficaz***.

Or. en

Alteração 1895
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.	4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia ***e conter uma referência à consideração das alternativas disponíveis e às razões que levaram a que estas não pudessem ser aplicadas de forma eficaz***.

Or. en

Alteração 1896
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma pessoa for retida ***nos termos do presente artigo***, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.	4. Se uma pessoa for retida, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia ***e conter uma referência à consideração das alternativas disponíveis e às razões que levaram a que estas não pudessem ser aplicadas de forma eficaz***.

Or. en

Alteração 1897
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito ***pelos órgãos jurisdicionais***. ***A ordem de retenção deve***	4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito ***pela autoridade nacional competente***.

indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.

Or. en

Alteração 1898
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.	4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos ***administrativos e*** jurisdicionais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia.

Or. en

Alteração 1899
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No que se refere às condições de retenção e às garantias aplicáveis a requerentes em regime de retenção, a fim de garantir os procedimentos de transferência para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].	5. No que se refere às condições de retenção***, que devem respeitar plenamente os direitos fundamentais da pessoa,*** e às garantias aplicáveis a requerentes em regime de retenção, a fim de garantir os procedimentos de transferência para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 1900
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No que se refere às condições de retenção e às garantias aplicáveis a requerentes em regime de retenção, a fim de garantir os procedimentos de transferência para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].	5. No que se refere às condições de retenção***, que devem respeitar plenamente os direitos fundamentais da pessoa,*** e às garantias aplicáveis a requerentes em regime de retenção, a fim de garantir os procedimentos de transferência para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 1901
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1902
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no

artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível ***e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.***	artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível.

Or. en

Justificação

No passado, a maioria das transferências não podia ser executada devido à fuga dos requerentes e ao prazo de seis meses, dando lugar a uma transferência de responsabilidade. A migração secundária é um problema importante que prejudica a eficácia do Sistema Europeu Comum de Asilo. Por conseguinte, o prazo de seis meses deve ser suprimido.

Alteração 1903
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ***ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d),*** do Estado-Membro requerente ***ou notificante*** para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ***ou notificante***, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que	1. A transferência de um requerente do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de

seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou ***da confirmação da notificação de*** retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência***, nos casos em que exista efeito suspensivo*** nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	tomada ou retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência nos termos do artigo 33.º, n.º 3. ***No caso de apenas um pedido de tomada a cargo,*** este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1904
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***seis*** meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***quatro*** meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3***, a menos que o requerente tenha fugido***. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1905
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ***ou notificante*** para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ***ou notificante***, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou ***da confirmação da notificação de*** retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1906
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente	1. A transferência de um requerente

ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação ***da notificação*** de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação ***do pedido*** de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa ***por motivos penais***.

Or. en

Alteração 1907
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ***ou notificante*** para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ***ou notificante***, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ***ou da confirmação da notificação de retomada*** a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo

uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	nos termos do artigo 33.º, n.º 3. ***No caso de apenas um pedido de tomada a cargo,*** este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1908
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ***ou notificante*** para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ***ou notificante***, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou ***da confirmação da notificação de*** retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, ***a contar do último dia de detenção,*** se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1909
Lena Düpont

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***seis*** meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até ***um ano***, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***12*** meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até ***18 meses***, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1910
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b), ***c) e d),*** do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da	1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação

aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1911
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a transferência for executada para efeitos de recolocação, deve ter lugar no prazo estipulado no artigo 57.º, n.º 9.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1912
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a transferência for executada para efeitos de recolocação, deve ter lugar no prazo estipulado no artigo 57.º, n.º 9.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1913
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as transferências para o Estado-Membro responsável forem efetuadas sob forma de uma partida controlada ou sob escolta, os Estados-Membros devem garantir que são realizadas em condições humanas e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1914
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as transferências para o Estado-Membro responsável forem efetuadas sob forma de uma partida controlada ou sob escolta, os Estados-Membros devem garantir que são realizadas em condições humanas e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1915
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se necessário, o Estado-Membro	***Suprimido***

requerente ou notificante fornece ao requerente um salvo-conduto. A Comissão adota atos de execução para o modelo deste salvo-conduto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1916
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se necessário, o Estado-Membro requerente ou notificante fornece ao requerente um salvo-conduto. A Comissão adota atos de execução para o modelo deste salvo-conduto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1917
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se necessário, o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** fornece ao requerente um salvo-conduto. A Comissão adota atos de execução para o modelo deste salvo-conduto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	Se necessário, o Estado-Membro requerente fornece ao requerente um salvo-conduto. A Comissão adota atos de execução para o modelo deste salvo-conduto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1918
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro responsável informa o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito***, consoante o caso***.	O Estado-Membro responsável informa o Estado-Membro requerente da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito.

Or. en

Alteração 1919
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro responsável informa o Estado-Membro requerente ***ou notificante*** da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito, consoante o caso.	O Estado-Membro responsável informa o Estado-Membro requerente da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito, consoante o caso.

Or. en

Alteração 1920
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro responsável informa o	O Estado-Membro responsável informa o

Estado-Membro requerente ***ou notificante*** da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito, consoante o caso.	Estado-Membro requerente da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito, consoante o caso.

Or. en

Alteração 1921
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ou notificador.	2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ou notificador***, salvo se a responsabilidade pela não execução da transferência for imputável ao Estado-Membro responsável***.

Or. en

Alteração 1922
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ***ou notificador***.	2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 1923
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ***ou notificador***.	2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 1924
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ***ou notificador***.	2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 1925
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente ***ou notificador***.	2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 1926
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ou notificante ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1927

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ou notificante ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1928
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ou notificante ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de	***Suprimido***

execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.	

Or. en

Alteração 1929
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ou notificante ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1930
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ***ou notificante*** ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.	Não obstante o primeiro parágrafo, em caso de fuga da pessoa em causa e de comunicação desta ocorrência por parte do Estado-Membro requerente ao Estado-Membro responsável antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro que procede à transferência mantém o direito de execução da transferência no período de tempo remanescente, numa data posterior, caso a pessoa em causa se coloque novamente à disposição das autoridades, a menos que um outro Estado-Membro tenha executado os procedimentos nos termos do presente regulamento e tenha transferido a pessoa para o Estado-Membro responsável após a sua fuga.

Or. en

Alteração 1931
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos de execução que regulem os ***procedimentos*** de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, em especial em caso de transferências adiadas ou atrasadas, as transferências na sequência de aceitação por omissão, ou em casos de transferência de menores ou dependentes e casos de transferência controlada. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o	4. A Comissão adota atos de execução que regulem os ***métodos uniformes*** de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, em especial em caso de transferências adiadas ou atrasadas, as transferências na sequência de aceitação por omissão, ou em casos de transferência de menores ou dependentes e casos de transferência controlada. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o

artigo 67.º, n.º 2.	artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1932
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, em especial em caso de transferências adiadas ou atrasadas, as transferências na sequência de aceitação por omissão, ou em casos de transferência de menores ou dependentes e casos de transferência controlada. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.***	4. ***Nos termos do artigo 40.º-A,*** a Comissão adota atos de execução que regulem os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros ***no quadro do sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica***, em especial em caso de transferências adiadas ou atrasadas, as transferências na sequência de aceitação por omissão, ou em casos de transferência de menores ou dependentes e casos de transferência controlada.

Or. en

Alteração 1933
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], deve ser paga uma contribuição ao Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 35.º.	1. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], deve ser paga uma contribuição ***no montante de 10 000 EUR*** ao Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 35.º ***, para um país***

	terceiro parceiro para efeitos de tratamento e eventual facilitação da proteção internacional.

Or. en

Alteração 1934
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], deve ser paga uma contribuição ao Estado-Membro que procede à*** transferência de um requerente ou de outra pessoa***, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 35.º***.	1. ***Os custos necessários para a*** transferência de um requerente ou de outra pessoa ***para o Estado-Membro responsável devem ser suportados pelo orçamento geral da União***.

Or. en

Alteração 1935
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o artigo ***17.º*** do Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para o Asilo ***e*** a Migração], deve ser paga uma contribuição ao Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 35.º.	1. Em conformidade com o artigo ***20.º*** do Regulamento (UE) ***2021/1147*** [Fundo para o Asilo***,*** a Migração ***e a Integração***], deve ser paga uma contribuição ao Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do artigo 35.º.

Or. en

Alteração 1936
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intercâmbio de informações relevantes antes da realização ***das transferências***	Intercâmbio de informações relevantes antes da realização ***da transferência para um país terceiro parceiro***

Or. en

Alteração 1937
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ***ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d),*** comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro	1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de

responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.

assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.

Or. en

Alteração 1938
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam ***adequados, pertinentes*** e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes ***de acordo com a legislação nacional*** do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.	1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam ***necessários, proporcionados*** e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.

Or. en

Alteração 1939
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, ***alíneas*** b)***, c) ou d)***, comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.	1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, ***alínea*** b), comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro responsável podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.

Or. en

Alteração 1940
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável todas as informações essenciais para salvaguardar os direitos e as necessidades ***especiais*** imediatas da pessoa a transferir, nomeadamente:	2. O Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável todas as informações essenciais para salvaguardar os direitos e as necessidades ***específicas*** imediatas da pessoa a transferir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 1941
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas imediatas que o Estado-Membro responsável tenha de tomar para assegurar que as necessidades especiais da pessoa a transferir sejam adequadamente consideradas, incluindo os cuidados de saúde imediatos eventualmente necessários;	(a) As medidas imediatas que o Estado-Membro responsável tenha de tomar para assegurar que as necessidades especiais da pessoa a transferir sejam adequadamente consideradas, incluindo os cuidados de saúde imediatos eventualmente necessários ***e, se for caso disso, as disposições necessárias para defender o interesse superior da criança***;

Or. en

Alteração 1942
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As medidas imediatas que o Estado-Membro responsável tenha de tomar para assegurar que as necessidades	(a) As medidas imediatas que o Estado-Membro responsável tenha de tomar para assegurar que as necessidades

especiais da pessoa a transferir sejam adequadamente consideradas, incluindo os cuidados de saúde imediatos eventualmente necessários;	***específicas*** da pessoa a transferir sejam adequadamente consideradas, incluindo os cuidados de saúde imediatos eventualmente necessários;

Or. en

Alteração 1943
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso de menores, informações sobre os seus estudos;	(c) No caso de menores, ***a avaliação do interesse superior da criança e as*** informações ***previstas no artigo 13.º, incluindo*** sobre os seus estudos;

Or. en

Alteração 1944
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso de menores, informações sobre os seus estudos;	(c) No caso de menores, ***a avaliação do interesse superior da criança e*** informações sobre os seus estudos;

Or. en

Alteração 1945
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Avaliação da idade de um requerente*;*	(d) Avaliação da idade de um requerente***, se for caso disso;***

Or. en

Alteração 1946
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo só se pode realizar entre as autoridades notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 41.º do presente regulamento por intermédio ***da rede*** de comunicação eletrónica ***criada pelo*** artigo ***18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003***. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo e não devem ser objeto de outro tratamento.	3. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo só se pode realizar entre as autoridades notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 41.º do presente regulamento por intermédio ***do sistema comum e seguro*** de ***transmissão e*** comunicação eletrónica ***a que se refere o*** artigo ***40.º-A***. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo e não devem ser objeto de outro tratamento.

Or. en

Alteração 1947
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão adota atos ***de execução*** relativos a um formulário-tipo	4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão adota atos ***delegados*** relativos a um formulário-tipo

para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo. ***Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.***	para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1948
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão ***adota atos de execução*** relativos a um formulário-tipo para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo. ***Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.***	4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 68.º,*** relativos a um formulário-tipo para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1949
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão adota atos de execução relativos a um formulário-tipo para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o ***procedimento de***	4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão adota atos de execução relativos a um formulário-tipo para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o artigo ***40.º-A do***

exame referido no artigo ***67.º, n.º 2***.	***presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1950
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 38	***Suprimido***
Intercâmbio de informações relevantes para a segurança antes da realização da transferência	
Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro comunica essa informação ao Estado-Membro responsável.	

Or. en

Alteração 1951
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intercâmbio de informações relevantes para a segurança antes da realização da transferência	Intercâmbio de informações relevantes para a segurança antes da realização da transferência ***para um país terceiro parceiro***

Or. en

Alteração 1952
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro comunica essa informação ao Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1953
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro comunica essa informação ao Estado-Membro responsável.	Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro comunica essa informação ao Estado-Membro responsável. ***Para tal, o Estado-Membro utiliza o sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica a que se refere o artigo 40.º-A.***

Or. en

Alteração 1954
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro ***comunica essa informação ao*** Estado-Membro responsável.	Se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer que o requerente ou outra pessoa, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública de um Estado-Membro, esse Estado-Membro ***passa a ser o*** Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 1955
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intercâmbio de dados de saúde antes de a transferência ser efetuada	Intercâmbio de dados de saúde antes de a transferência ser efetuada ***para um país terceiro parceiro***

Or. en

Alteração 1956
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades especiais da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades especiais, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.	1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a ***pessoas vulneráveis, incluindo*** deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades especiais da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades especiais, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.

Or. en

Alteração 1957
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou	1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores***, crianças*** e pessoas vítimas de tortura,

outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades especiais da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades especiais, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.

violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades especiais da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades especiais, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.

Or. en

Alteração 1958
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades ***especiais*** da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de	1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades ***específicas*** da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de

saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades ***especiais***, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.	saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades ***específicas***, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.

Or. en

Alteração 1959
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão elabora, por meio de atos de execução, o atestado de saúde comum. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.	A Comissão elabora, por meio de atos de execução, o atestado de saúde comum ***e o certificado de vulnerabilidade***. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1960
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro que procede à transferência só transmite ao Estado-Membro responsável as informações referidas no n.º 1 após ter obtido o consentimento expresso do requerente e/ou da pessoa que ***o representa*** ou, quando tal se afigurar necessário para proteção da	2. O Estado-Membro que procede à transferência só transmite ao Estado-Membro responsável as informações referidas no n.º 1 após ter obtido o consentimento expresso do requerente e/ou da pessoa que ***exerce a sua tutela*** ou, quando tal se afigurar necessário para

saúde pública e da segurança pública, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, para a proteção dos interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa. ***A falta de consentimento, incluindo a recusa do mesmo, não constitui um obstáculo à realização da transferência.***	proteção da saúde pública e da segurança pública, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, para a proteção dos interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa.

Or. en

Alteração 1961
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro que procede à transferência só transmite ao Estado-Membro responsável as informações referidas no n.º 1 após ter obtido o consentimento expresso do requerente e/ou da pessoa que o representa ou, quando tal se afigurar necessário para proteção da saúde pública e da segurança pública, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, para a proteção dos interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa***. A falta de consentimento, incluindo a recusa do mesmo, não constitui um obstáculo à realização da transferência***.	2. O Estado-Membro que procede à transferência só transmite ao Estado-Membro responsável as informações referidas no n.º 1 após ter obtido o consentimento expresso do requerente e/ou da pessoa que o representa ou, quando tal se afigurar necessário para proteção da saúde pública e da segurança pública, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, para a proteção dos interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa***, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 1962
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos ***de execução*** relativos aos procedimentos uniformes e às modalidades práticas do intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.	5. A Comissão adota atos ***delegados*** relativos aos procedimentos uniformes e às modalidades práticas do intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1963
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução relativos aos procedimentos uniformes e às modalidades práticas do intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1***. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2***.	5. ***Nos termos do artigo 40.º-A,*** a Comissão adota atos de execução relativos aos procedimentos e as modalidades práticas do intercâmbio de informações a que se refere o n.o 1 do presente artigo ***no quadro do sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica***.

Or. en

Alteração 1964
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros comunicam aos Estados-Membros*** que ***o solicitem*** as informações de caráter pessoal relativas à	1. ***O Estado-Membro que procede à determinação comunica ao Estado-Membro responsável, e vice-versa,*** que

pessoa abrangida pelo âmbito do presente regulamento que sejam ***adequadas, pertinentes*** e limitadas ***ao necessário, a fim*** de:	***solicita*** as informações de caráter pessoal relativas à pessoa abrangida pelo âmbito do presente regulamento que sejam ***necessárias, proporcionadas*** e limitadas ***aos fins*** de:

Or. en

Alteração 1965
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os dados pessoais da pessoa em causa e, caso ***se justifique***, dos seus membros da família, familiares ou de outros parentes (nome e apelido e, se ***aplicável***, apelido anterior***; alcunhas ou pseudónimos***; nacionalidade, atual e anterior; data e local de nascimento);	(a) Os dados pessoais da pessoa em causa e, caso ***seja necessário e proporcionado***, dos seus membros da família, familiares ou de outros parentes (nome e apelido e, se ***for caso disso***, apelido anterior; nacionalidade, atual e anterior; data e local de nascimento);

Or. en

Alteração 1966
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os documentos de identidade e de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão***, etc.***);	(b) Os documentos de identidade e de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão);

Or. en

Alteração 1967
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outros elementos necessários para determinar a identidade da pessoa em causa***, incluindo os dados biométricos do requerente recolhidos pelo Estado-Membro, em especial para os fins do artigo 57.º, n.º 6, do presente regulamento, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***;	(c) Outros elementos necessários para determinar a identidade da pessoa em causa;

Or. en

Alteração 1968
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Outros elementos necessários para determinar a identidade da pessoa em causa***, incluindo os dados biométricos do requerente recolhidos pelo Estado-Membro, em especial para os fins do artigo 57.º, n.º 6, do presente regulamento, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***;	(c) Outros elementos necessários para determinar a identidade da pessoa em causa;

Or. en

Alteração 1969
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A execução de uma decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1970
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os locais de estadia ***e os itinerários de viagem***;	(d) Os locais de estadia;

Or. en

Alteração 1971
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os locais de estadia ***e os itinerários de viagem***;	(d) Os locais de estadia;

Or. en

Alteração 1972
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O local em que o pedido foi ***apresentado***;	(f) O local em que o pedido foi ***formulado***;

Or. en

Alteração 1973
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A data de ***apresentação*** de um eventual pedido de proteção internacional anterior, a data de apresentação do pedido atual, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.	(g) A data de ***formulação*** de um eventual pedido de proteção internacional anterior, a data de apresentação do pedido atual, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.

Or. en

Alteração 1974
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Registo criminal

Or. en

Alteração 1975
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. ***O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de proteção internacional, obtido pelo Estado-Membro requerente. Neste caso, o requerente deve ter conhecimento das informações a que dá o seu consentimento.***	3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito.

Or. en

Alteração 1976
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O*** Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é	3. ***Um*** Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de proteção

apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de proteção internacional, obtido pelo Estado-Membro requerente. Neste caso, o requerente deve ter conhecimento das informações a que dá o seu consentimento.

internacional, obtido pelo Estado-Membro requerente. Neste caso, o requerente deve ter conhecimento das informações a que dá o seu consentimento.

Or. en

Alteração 1977
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar ***os seus interesses essenciais ou*** a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de proteção internacional, obtido pelo Estado-Membro requerente. Neste caso, o requerente deve ter conhecimento das informações a que dá	3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de proteção internacional, obtido pelo Estado-Membro requerente. Neste caso, o requerente deve ter conhecimento das informações a que dá o seu consentimento.

o seu consentimento.

Or. en

Alteração 1978
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pedidos de informação só podem ser enviados no contexto de um pedido individual de proteção internacional ou de transferência para efeitos de recolocação. Devem ser fundamentados e, quando tiverem por objetivo verificar a existência de um critério suscetível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, devem indicar o indício ***– incluindo informações relevantes de fontes fidedignas sobre as formas e meios utilizados pelos requerentes para entrar nos territórios dos Estados-Membros –*** ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente.	4. Os pedidos de informação só podem ser enviados no contexto de um pedido individual de proteção internacional ou de transferência para efeitos de recolocação. Devem ser fundamentados e, quando tiverem por objetivo verificar a existência de um critério suscetível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, devem indicar o indício ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente.

Or. en

Alteração 1979
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pedidos de informação só podem ser enviados no contexto de um pedido individual de proteção internacional ou de transferência para efeitos de recolocação. Devem ser fundamentados e, quando tiverem por objetivo verificar a existência de um critério suscetível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, devem indicar o indício **– *incluindo informações relevantes de fontes fidedignas sobre as formas e meios utilizados pelos requerentes para entrar nos territórios dos Estados-Membros* –** ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente.	4. Os pedidos de informação só podem ser enviados no contexto de um pedido individual de proteção internacional ou de transferência para efeitos de recolocação. Devem ser fundamentados e, quando tiverem por objetivo verificar a existência de um critério suscetível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, devem indicar o indício ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente.

Or. en

Alteração 1980
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro requerido deve responder no prazo de ***três*** semanas. Qualquer atraso na resposta deve ser devidamente justificado. O não cumprimento do prazo de ***três*** semanas não exonera o Estado-Membro requerido da obrigação de responder. Se a investigação realizada pelo Estado-Membro requerido que não tenha respeitado o prazo fixado	5. O Estado-Membro requerido deve responder no prazo de ***cinco*** semanas. Qualquer atraso na resposta deve ser devidamente justificado. O não cumprimento do prazo de ***cinco*** semanas não exonera o Estado-Membro requerido da obrigação de responder. Se a investigação realizada pelo Estado-Membro requerido que não tenha

produzir informações que revelem ser ele o responsável, esse Estado-Membro não pode invocar o termo do prazo previsto no artigo 29.º como motivo para não aceitar o pedido de tomada a cargo. Nesse caso, os prazos previstos no artigo 29.º para apresentação do pedido de tomada a cargo são prorrogados por um período de tempo equivalente ao atraso na resposta do Estado-Membro requerido.

respeitado o prazo fixado produzir informações que revelem ser ele o responsável, esse Estado-Membro não pode invocar o termo do prazo previsto no artigo 29.º como motivo para não aceitar o pedido de tomada a cargo. Nesse caso, os prazos previstos no artigo 29.º para apresentação do pedido de tomada a cargo são prorrogados por um período de tempo equivalente ao atraso na resposta do Estado-Membro requerido.

Or. en

Alteração 1981
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Em cada Estado-Membro envolvido, deve manter-se no processo individual da pessoa em causa ou num registo próprio a comunicação e receção das informações trocadas.	9. Em cada Estado-Membro envolvido, deve manter-se no processo individual da pessoa em causa ou num registo próprio a comunicação e receção das informações trocadas. ***A segurança e a confidencialidade deste registo devem ser asseguradas.***

Or. en

Alteração 1982
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica

1. A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de um «sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica» a nível europeu entre as autoridades competentes a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

A rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003, deve servir de base ao sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica e ser atualizada em conformidade. A EU-LISA é responsável pela preparação, desenvolvimento e gestão operacional deste sistema, da sua interoperabilidade com outros sistemas e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as infraestruturas nacionais. Deve ser prevista uma dotação adequada nas dotações orçamentais destinadas à execução do presente Regulamento para permitir à EU-LISA concluir esta tarefa.

2. Os Estados-Membros utilizam o sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica para partilhar qualquer tipo de informação pertinente para a aplicação do presente regulamento, incluindo os dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], os pedidos, as notificações, as respostas e toda a correspondência escrita, e para assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega.

3. O sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica deve dispor de canais diferentes para cada tipo de informação que exija regras diferentes em termos de acesso, condições de intercâmbio, confidencialidade, ou

qualquer outra especificidade. Em particular, devem ser criados canais diferentes para efeitos dos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 40.º.

4. Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros e os organismos e agências da União, bem como qualquer interveniente envolvido no tratamento de dados pessoais dos requerentes aplicam o Regulamento (UE) 2016/679 [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados].

5. O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, o mais tardar quatro meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1983
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.	1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações***, bem como, se for caso disso, a repartição de competências entre as diferentes autoridades de um Estado-Membro***. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos ***humanos, materiais e financeiros*** necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para ***aplicarem os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável de forma rápida e eficaz,***

salvaguardando os direitos processuais e fundamentais dos requerentes, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.

Or. en

Alteração 1984
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.	1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada ***ou retomada*** a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.

Or. en

Alteração 1985
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem

notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.	notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada ***ou retomada*** a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.

Or. en

Alteração 1986
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.	1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada ***ou retomada*** a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.

Or. en

Alteração 1987
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades referidas no n.º 1 ***recebam*** formação adequada no que se refere à aplicação do presente regulamento.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades referidas no n.º 1 ***disponham, de forma permanente, dos recursos humanos necessários que possuam as qualificações, a***formação***, os conhecimentos especializados e a independência*** no que se refere à aplicação do presente regulamento. ***Em particular, as autoridades devem receber o pessoal adequado para tomar a cargo os requerentes com necessidades específicas. Se um Estado-Membro o solicitar, a Comissão deve prestar assistência às autoridades competentes no planeamento da afetação do pessoal, com vista a assegurar a aplicação do presente regulamento e a igualdade de condições em todos os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 1988
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de canais seguros de transmissão eletrónica entre as*** autoridades ***referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o*** Regulamento ***(UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], dos pedidos, das notificações, das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar***	4. ***Numa situação de aumento significativo da carga de trabalho dessas*** autoridades***, os Estados-Membros devem disponibilizar pessoal adicional para que possam continuar a cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente*** regulamento***.***

que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Os Estados-Membros devem também procurar o apoio dos organismos, serviços e agências da União, das organizações internacionais e das organizações não governamentais.

Or. en

Justificação

A parte suprimida é transferida para o artigo 40.º-A.

Alteração 1989
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de canais seguros de transmissão eletrónica entre as autoridades referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], dos pedidos, ***das notificações,*** das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	4. A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de canais seguros de transmissão eletrónica entre as autoridades referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], dos pedidos, das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1990
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de canais seguros de transmissão eletrónica entre as autoridades referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], dos pedidos, ***das notificações,*** das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	4. A Comissão adota atos de execução relativos ao estabelecimento de canais seguros de transmissão eletrónica entre as autoridades referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], dos pedidos, das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1991
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Contribuições de solidariedade efetuadas ao abrigo da parte IV, capítulos I-III.***	(c) ***Recolocação.***

Or. en

Alteração 1992
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Contribuições ***de solidariedade*** efetuadas ao abrigo da parte IV, capítulos I-III.	(c) Contribuições ***voluntárias*** efetuadas ao abrigo da parte IV, capítulos I-III.

Or. en

Alteração 1993
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A título de derrogação, esses acordos administrativos ficam fora do objetivo e do âmbito do sistema comum e seguro de transmissão e comunicação eletrónica a que se refere o artigo 40.º-A.

Or. en

Alteração 1994
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de celebrar ou alterar	3. Antes de celebrar ou alterar

qualquer um dos acordos referidos no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros em questão consultam a Comissão sobre a sua compatibilidade com o presente regulamento.	qualquer um dos acordos referidos no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros em questão consultam a Comissão sobre a sua compatibilidade com o presente regulamento ***e com outras disposições pertinentes do direito da UE, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais***.

Or. en

Alteração 1995
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que os acordos referidos no n.º 1, alínea b), são incompatíveis com o presente regulamento, notifica os Estados-Membros em questão dentro de um prazo razoável. Os Estados-Membros tomam todas as medidas apropriadas para alterar o acordo em causa dentro de um prazo razoável, de modo a eliminar as eventuais incompatibilidades.	4. Se a Comissão considerar que os acordos referidos no n.º 1, alínea b), são incompatíveis com o presente regulamento ***e com quaisquer outras disposições pertinentes do direito da UE***, notifica os Estados-Membros em questão dentro de um prazo razoável. Os Estados-Membros tomam todas as medidas apropriadas para alterar o acordo em causa dentro de um prazo razoável, de modo a eliminar as eventuais incompatibilidades.

Or. en

Alteração 1996
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência para o Asilo cria uma rede das autoridades competentes referidas no artigo	A Agência para o Asilo cria uma rede das autoridades competentes referidas no artigo

41.º, n.º 1, e facilita as suas atividades com vista a reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações.	41.º, n.º 1, e facilita as suas atividades com vista a reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações***, a reforçar a convergência na aplicação do regulamento e nas práticas e a construir à escala europeia uma cultura comum entre os agentes das autoridades competentes, tanto a nível nacional como europeu***.

Or. en

Alteração 1997
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esta rede pode ser estruturada em várias formações, compostas por agentes de diferentes níveis hierárquicos, com o objetivo de apoiar a cooperação e a convergência desde as atividades operacionais até ao nível superior de decisão e de responsabilidade. As reuniões destas formações são organizadas regularmente, com a frequência considerada necessária e, pelo menos, todos os meses.

Or. en

Alteração 1998
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Também podem participar nesta rede outros serviços, organismos ou agências pertinentes da União.

Or. en

Alteração 1999
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com vista a facilitar o funcionamento adequado dos mecanismos criados ao abrigo do presente regulamento e a resolver dificuldades na respetiva aplicação, se dois ou mais Estados-Membros enfrentarem dificuldades ao nível da cooperação ao abrigo do presente regulamento ou da aplicação entre si, os Estados-Membros envolvidos, a pedido de pelo menos um deles, realizam consultas sem demora, a fim de encontrar soluções adequadas num ***prazo razoável***, de acordo com o princípio da cooperação leal.	1. Com vista a facilitar o funcionamento adequado dos mecanismos criados ao abrigo do presente regulamento e a resolver dificuldades na respetiva aplicação, se dois ou mais Estados-Membros enfrentarem dificuldades ao nível da cooperação ao abrigo do presente regulamento ou da aplicação entre si, os Estados-Membros envolvidos, a pedido de pelo menos um deles ***ou da Comissão***, realizam consultas sem demora, a fim de encontrar soluções adequadas num ***prazo de quatro semanas após o pedido***, de acordo com o princípio da cooperação leal. ***Se as dificuldades estiverem relacionadas com a aplicação da parte IV do presente regulamento, o coordenador da UE para as recolocações é convidado a participar nessas consultas.***

Or. en

Alteração 2000
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se não for encontrada uma solução nos termos do n.º 1 ou se as dificuldades persistirem, ***um ou mais dos Estados-Membros envolvidos podem solicitar à*** Comissão ***que realize*** consultas aos Estados-Membros envolvidos, com vista a encontrar soluções adequadas. A Comissão realiza essas consultas ***sem demora***. Os Estados-Membros envolvidos participam ativamente nas consultas e, tal como a Comissão, tomam todas as medidas adequadas para resolver prontamente as questões. A Comissão pode adotar recomendações dirigidas aos Estados-Membros envolvidos, indicando as medidas a tomar e os prazos adequados.	2. Se não for encontrada uma solução nos termos do n.º 1 ou se as dificuldades persistirem, ***a*** Comissão ***realiza*** consultas aos Estados-Membros envolvidos, com vista a encontrar soluções adequadas. A Comissão realiza essas consultas ***num prazo de quatro semanas após o pedido***. Os Estados-Membros envolvidos participam ativamente nas consultas e, tal como a Comissão, tomam todas as medidas adequadas para resolver prontamente as questões. A Comissão***, se necessário em consulta com o coordenador da UE para as recolocações,*** pode adotar recomendações dirigidas aos Estados-Membros envolvidos, indicando as medidas a tomar e os prazos adequados.

Or. en